



Número: **8000409-16.2021.8.05.0056**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agrotóxicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
ARNOBIO BRAULIO DIAS JUNIOR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10209 3676	26/04/2021 17:51	Petição Inicial	Petição Inicial
10209 3679	26/04/2021 17:51	ACP - Agrotóxicos - Arnóbio Júnior - Corrigida	Petição
10209 5007	26/04/2021 17:51	705.9.38598.2020-compactado	Outros documentos

Petição Inicial e Procedimento respectivo em anexo



MM. JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHORROCHÓ – BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Regional Ambiental infrafirmada, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual na defesa dos interesses difusos e coletivos, mormente no que diz respeito ao meio ambiente, com fulcro nos artigos 127, 129, inciso III da Carta Magna; artigos 135 e 138, inciso III da Constituição Estadual; artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 72, IV, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 11/1996, além de outras normas de proteção ambiental, e à vista das informações constantes do **Inquérito Civil nº 705.9.38598/2020**, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER
LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

em face de **ARNÓBIO BRAULIO DIAS JÚNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 108.222.954-74 e RG 9130978 SDS/PE, residente e domiciliado à rua Tabelaão São Francisco, s/n.º, Distrito de Ibó, CEP: 48.680-000, Município de Abaré, BA, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 127, *caput* que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com efeito, a Carta Magna consagra como uma das funções institucionais do Ministério Público, consoante determinação do artigo 129, inciso III, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo diapasão dá-se a disposição do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, quando prevê a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, estabelece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública principal e cautelar. O artigo 1º, inciso I, da citada norma, arrola entre as hipóteses desse tipo de demanda, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 72, IV, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 11/1996, são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Não obstante, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda prevê em seu art. 14, parágrafo 1º, *in fine* que o Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, considerando-se todas as suas dimensões, quais sejam: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Corroborando as disposições supracitadas, os Tribunais pátrios vêm entendendo neste sentido. Senão, vejamos o julgado colacionado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA.



INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28.08.2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03.02.1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 858547/MG (2006/0133366-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 12.02.2008, unânime, DJE 04.08.2008). (Grifo nosso).

Neste diapasão, como supracitado, observa-se que o Ministério Público é instituição competente para a defesa dos direitos difusos e coletivos. Tal competência aplica-se ao caso, considerando-se que a natureza jurídica dos direitos que se pretende ver protegidos com a presente ação é de direitos difusos por serem indivisíveis, na medida em que os sujeitos são indeterminados, mas ligados transitoriamente por uma situação de fato, qual seja, a pulverização de agrotóxicos em área extremamente próxima ao perímetro urbano, o que por sua vez tem afetado as condições ambientais e de saúde da população do Distrito de Ibó 3, localizado no Municípios de Abaré – BA.

Acrescenta-se, outrossim, que a atividade do Réu, ainda que estivesse observando todos os preceitos normativos acerca dos agrotóxicos – o que não é o caso – implica em sérios danos ao meio ambiente, o que avoca a competência deste *Parquet* para a tutela deste bem tão precioso e que goza de ampla proteção normativa, inclusive de ordem constitucional.

Por conseguinte, vislumbra-se que a tutela dos direitos ora pretendidos impõe a utilização de um instrumento único e de eficácia imediata, a Ação Civil Pública, sendo, portanto, evidente a legitimidade do Ministério Público para propô-la.

II – DA COMPETÊNCIA

De acordo com a Lei Federal n.º 7.347/1985, que por sua vez disciplina a



Ação Civil Pública (ACP) de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, ação desta natureza deve ser proposta no foro do local do dano, conforme previsto no artigo 2º da lei supracitada:

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (grifo nosso).

No caso em tela, contata-se que **o Sr. Arnóbio Júnior, realiza a aplicação de agrotóxicos em área de produção agrícola que fica localizada a cerca de 40 metros do Distrito Ibó 3, município de Abaré, de modo que a deriva técnica dos agrotóxicos atinge e contamina habitações, alcançando inclusive, residências ocupadas por crianças e idosos.**

Trata-se evidentemente de desequilíbrio de ordem socioambiental, ou seja, a pulverização de agrotóxicos em questão causa uma série de danos ambientais e sociais à localidade denominada de Distrito Ibó 3, de modo que o processamento e julgamento da presente ACP deve ocorrer perante o MM. Juízo Cível da Comarca de Chorrochó. Neste sentido entendem os tribunais pátrios, conforme jurisprudência a seguir descrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local





do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide (...). (Grifo nosso). Acórdão (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL – 811773. Processo: 200600134798 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 03/05/2007. Relator Min. LUIZ FUX)

Destarte, não resta qualquer dúvida acerca de ser o MM. Juízo competente para processar e julgar o *casu* em tela.

III – DOS FATOS

No dia 19/02/2020, em audiência realizada na Promotoria Regional Ambiental de Paulo Afonso, representantes da Comunidade Ibó 3 apresentaram denúncia de que o Sr. Arnóbio Júnior era responsável por uma plantação de melancia em área localizada nas proximidades do Distrito de Ibó 3. De acordo com o relato dos denunciantes, conforme consta na ata da audiência, existiam casas habitadas que ficavam muito próximas do terreno cultivado, sendo que algumas residências encontravam-se a cerca de 25 metros, 30 metros e até a 6 metros de distância da plantação (ID MP 1445815 - Pág. 7). Segundo os moradores “Não existe hora de aplicação de veneno, é a qualquer hora do dia e da noite, sendo mais frequente de dia”. Além disso “Os moradores dessa área apresentam como consequência do uso dos agrotóxicos muitos problemas, a exemplo de cansaço, alergias respiratórias, dores de cabeça, vômitos, dentre outros”. (ID MP 1445815 - Pág. 7).

De acordo com a denúncia, a aplicação de agrotóxicos é feita de forma manual, sendo que quando da aplicação, em virtude das correntes de vento, os resíduos de agrotóxicos são levados para a comunidade, prejudicando assim todos os moradores da referida localidade. Tal situação já motivou inclusive a realização de



um abaixo assinado contendo 228 assinaturas de moradores do Distrito Ibó 3 (ID MP 1445815 - Pág. 8 a 17). No documento a comunidade pede providências para cessar o uso de agrotóxicos na propriedade do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, na oportunidade, proprietário das terras que estão arrendadas pelo Sr. Arnóbio Júnior, responsável pelas pulverizações de agrotóxicos.

Ademais da deriva com resíduos de agrotóxicos afetar as habitações localizadas no Distrito de Ibó 3, os denunciante informaram ao *Parquet* que naquela ocasião “[...] a escola municipal São José fica à aproximadamente 250 metros e escola Isabel da Silva Resende fica a uns 200 metros” da plantação, motivo pelo qual também seriam afetadas pelos resíduos de agrotóxicos (ID MP 1445815 - Pág. 7).

De acordo com os denunciante, “[...] as pessoas dessa comunidade têm sofrido muitos impactos e que essa área é de expansão urbana, já urbanizada, sendo graves os problemas de saúde dos moradores do entorno” (ID MP 1445815 - Pág. 7).

Diante das denúncias apresentadas, o Ministério Público, no dia 05/03/2020, instaurou o Inquérito Civil n.º 705.9.38598/2020, em face do Sr. Arnóbio Júnior, para apurar possível dano socioambiental resultante da aplicação de agrotóxicos na área de produção constante da denúncia, ou seja, vizinha ao Distrito Ibó 3.

No dia 10/03/2020, o MPBA solicitou diligências, através de ofícios enviados aos órgãos competentes, de modo que oficiou a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, solicitando fiscalização nas propriedades do entorno do Distrito de Ibó 3 (Ofício n.º 032/2020, de 09 de março de 2020); oficiou a Prefeitura Municipal de Abaré para informar se as propriedades em que planta o Sr. Arnóbio Júnior encontravam-se no perímetro urbano do município (Ofício n.º 033/2020, de 09 de março de 2020); oficiou o Secretário Estadual de Saúde solicitando a verificação da existência de indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos no Distrito de Ibó 3, bem como, se tais informações estão sendo devidamente lançadas nos sistemas de notificações respectivos (Ofício n.º 034/2020, de 09 de março de 2020); e ainda oficiou o Secretário Municipal de Saúde solicitando a realização de uma visita de campo para fins de verificar a existência de indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos, bem como se tais informações estão sendo lançadas nos sistemas de notificações respectivos (Ofício n.º 035/2020, de 09 de março de 2020).



Considerando o conteúdo probatório apresentado pelos moradores do Distrito Ibó 3, no dia 20/03/2020, o MPBA enviou a Recomendação n.º 01/2020, através do Ofício n.º 044/2020, solicitando-se que o Secretário Municipal de Meio Ambiente pudesse colaborar para que o documento fosse entregue ao Sr. Arnóbio Júnior, o que por sua vez foi acatado e efetivado.

A **Recomendação**, ademais de tecer as considerações necessárias acerca dos agrotóxicos e dos impactos relacionados à saúde e ao meio ambiente, **solicitou que o Sr. Arnóbio Júnior abstivesse de “praticar qualquer forma de pulverização de agrotóxicos, seja ela por via terrestre ou aérea, em áreas rurais inferiores a 1.000 (mil) metros do loteamento Ibó 3, ou em qualquer área dentro do perímetro urbano do município de Abaré - BA”.**

Em 17/11/2020, considerando o recebimento da recomendação expedida, o MPBA enviou o ofício n.º 137, de 17 de novembro de 2020, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, solicitando a realização de inspeção para apurar o cumprimento da recomendação, sendo que na oportunidade ainda solicitou a apuração de possíveis danos socioambientais resultante da pulverização de agrotóxicos a partir de uma averiguação do local, buscando inclusive identificar se as pulverizações de agrotóxicos cessaram, bem como identificar se ainda ocorria alguma outra situação de ordem socioambiental que estivesse afetando negativamente a saúde e as condições ambientais da Comunidade Ibó 3.

Cumprindo o quanto solicitado, pelo menos em parte, no dia 10/12/2020, através do ofício n.º 041/2020, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental do Município de Abaré – BA, respondeu ao Ofício 137/2020 do MPBA, enviando o Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020, indicando:

- a) Que a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, através de sua equipe técnica, composta por uma engenheira agrônoma, um engenheiro ambiental, um biólogo e um técnico em meio ambiente, deslocou-se em 19 de novembro de 2020 ao local para realizar as averiguações necessárias;
- b) A existência de uma plantação de melancia irrigada com área aproximada de 4 (quatro) hectares com uso de agrotóxicos e fertilizantes;
- c) Que a cerca que antes ficava mais próxima das casas foi removida para uma distância de cerca de 40 metros;
- d) Que os equipamentos de pulverização de agrotóxicos são bombas costais motorizadas;



e) Que o solo do local é arenoso e no período de preparo pode produzir poeira;

Ademais destas questões, os profissionais fizeram outras observações, sendo que do ponto de vista concreto, no que se refere aos danos causados pela aplicação de agrotóxicos, o relatório indica categoricamente que **“Não foi possível verificar de forma mais específica como é realizada tal pulverizações (sic) e quais produtos são utilizados, se os aplicadores utilizam de EPI’s e se as gotículas de solução aplicada são deslocada (sic) por deriva até as residências [...]”** (ID MP 2139563 - Pág. 4). Destaque-se ainda que em virtude da composição da equipe técnica, que não contava com a presença de profissional da área social, **não houve averiguação das questões de cunho social, ou seja, apenas o produtor foi ouvido, não constando qualquer informação acerca dos impactos socioambientais sofridos pela comunidade em relação aos agrotóxicos aplicados pelo Réu.**

No dia 18/01/2021, considerando o Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020 supracitado, enviado pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental do Município de Abaré – BA, o *Parquet* expediu:

- O ofício n.º 005, de 18 de janeiro de 2021, tendo como destinatária a Sra. Aldenice Alves da Cruz, representante da comunidade Ibó 3, solicitando que a mesma pudesse informar se as medidas adotadas pelo empreendimento foram capazes de evitar ou minimizar os problemas dos quais a comunidade indicava ser vítima, quais sejam, a poeira e o cheiro de agrotóxicos nas habitações;

- O ofício n.º 006, de 18 de janeiro de 2021, tendo como destinatária a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. Raquel Ferraz da Costa, solicitando a realização de visita à Comunidade, através de equipe qualificada, visando identificar os agravos à saúde, suportados pelos moradores do entorno, decorrentes das plantações realizadas no empreendimento e se ainda persistem, bem como, informações acerca do distanciamento de 40 (quarenta) metros, adotado pelo empreendimento como medida de segurança, indicando se tal medida seria capaz de evitar a ocorrência de intoxicações por agrotóxicos, de modo que também fossem apresentadas as informações científicas e estudos que pudessem embasar o posicionamento do órgão acerca da questão.

Ainda no dia 18/01/2021, a Sra. Aldenice Alves da Cruz, respondeu ao ofício do MPBA indicando que **a comunidade continuava sendo prejudicada constantemente pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, visto que o Sr.**



Arnóbio Júnior “[...] em posse da terra ao lado da que antes plantava, estando a aproximadamente 30 ou 40 metros de distância do perímetro urbano, continua a arar a terra e plantar fazendo uso contínuo de agrotóxicos através da pulverização.” (ID MP 2183279 - Pág. 1).

No dia 29/03/2021 a comunidade enviou nova denúncia, com apresentação de conteúdo audiovisual, demonstrando o momento em que ocorria a aplicação de agrotóxicos na plantação do Sr. Arnóbio Júnior e indicando que **a deriva continuava a afetar o ambiente comunitário e as habitações, causando assim danos socioambientais aos moradores do Distrito Ibó 3.** Aliás, importa destacar, **que é possível identificar através das imagens que o trabalhador que realizava a aplicação de agrotóxicos não estava devidamente protegido com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's),** o que por sua vez reforça a denúncia dos moradores de Ibó quanto ao **descaso com que os agrotóxicos são manuseados na plantação o que conseqüentemente resulta em danos ao meio ambiente e à saúde pública.**

Destarte, considerando a urgência que o caso requer, bem como a falta de respostas por parte da Secretaria Municipal de Saúde no que se refere a realização da visita social na comunidade afetada, faz-se necessária a presente Ação Civil Pública, visando proteger o meio ambiente de danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos, e conseqüentemente a saúde da população local, afinal, os danos ambientais no caso em tela afetam diretamente a saúde pública, motivo pelo qual se faz *jus* o deferimento de todos os pedidos contidos nesta exordial.

IV – DO DIREITO

1. Do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal em seu artigo 225, sustenta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de uma disposição cogente, ou seja, manter o equilíbrio ambiental é uma obrigação que se impõe ao Poder Público e à toda coletividade.

O § 1º, inciso V, do artigo supracitado, atribui ao Poder Público à obrigação de controlar a produção, comercialização e o **emprego de técnicas, métodos e**



substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente, no que se inclui o controle dos produtos agrotóxicos.

Portanto, ainda que a utilização de agrotóxicos seja amparada legalmente, tal prática deve se submeter ao preceito constitucional, e ao mesmo tempo, observar um conjunto de regras e princípios que possibilitem a realização das pulverizações de agrotóxicos sem que isso ofereça risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A aplicação de agrotóxicos realizada pelo Réu está afetando o equilíbrio ambiental, atingindo diretamente os moradores do Distrito Ibó 3, sendo que os resíduos de tais produtos atingem casas habitadas, inclusive por crianças e idosos, causando, portanto, desequilíbrio ambiental. No *casu* em tela é evidente que o resultado do dano ambiental afeta negativamente a qualidade de vida da população local, violando assim importante preceito constitucional.

Aliás, de acordo com o art. 170 da Carta Magna, a **ordem econômica,** fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna,** conforme os ditames da justiça social, **devendo-se observar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente,** inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Podemos dizer, portanto, que a livre iniciativa não é plena, ou seja, ela deve obrigatoriamente, observar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre os quais, encontra-se a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, importa inclusive destacar que a propriedade rural, seguindo entendimento constitucional previsto no art. 186, inciso II, deve cumprir uma **função social,** que dentre os requisitos para tal, encontra-se a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a **preservação do meio ambiente.**

A preservação do meio ambiente, decorrente da função social, bem como a defesa do meio ambiente calcada na ordem econômica, são disposições normativa cogentes que reforçam o quanto previsto no art. 225 da CF/1988, tornando-se, portanto, uma obrigação social e estatal, a tomada de medidas que possam proteger o meio ambiente de modo a manter seu equilíbrio ecológico e conseqüentemente proporcionar sadia qualidade de vida. Tais direitos, encontram-se frontalmente violados no caso em tela, ou seja, **as aplicações de agrotóxicos realizadas pelo Réu, afetam diretamente a qualidade e o equilíbrio**



ambiental, impedindo que os moradores do Distrito Ibó 3 possam viver com dignidade e gozar de uma sadia qualidade de vida, já que convivem constantemente com resíduos de agrotóxicos em suas habitações.

Os resíduos em questão causam impactos ambientais significativos, **mau cheiro (odor de agrotóxicos), deslocamento de insetos e outros animais da área pulverizada para dentro das habitações, bem como, efeitos nefastos na saúde da população, com relatos constantes de cansaço, alergias, problemas respiratórios, vômitos e dores de cabeça que surgem assim que ocorrem as pulverizações,** dentre outros.

O marco normativo regulatório de agrotóxicos é a Lei Federal n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Ainda que se trate de um diploma normativo bastante amplo e com regulamento satisfatório através do Decreto Federal n. 4.074/2002, não dispõe tais instrumentos acerca do estabelecimento de distâncias mínimas a serem observadas no processo de aplicação de agrotóxicos para garantir a proteção de recursos ambientais ou da saúde pública. Entretanto, são conhecidos os possíveis efeitos danosos dessas substâncias no meio ambiente, mesmo que sejam observados todos os preceitos legais acerca de sua aplicação.

Apenas a aplicação de agrotóxicos por aeronaves agrícolas conta com normatização acerca de distâncias mínimas que devem ser observadas para a proteção do meio ambiente e da saúde pública. Tais disposições encontram-se previstas na Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece requisitos para a prática da pulverização aérea, “objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária” (art. 1º). Nesse sentido, art.10, inciso I, da Instrução Normativa supracitada, estabelece o distanciamento mínimo de 500 metros de vilas e povoados e de 250 metros de mananciais.

Portanto, conforme aponta o diploma normativo em questão, não se pode realizar a pulverização aérea de agrotóxicos em distâncias inferiores a 500 metros de vilas e povoadas, buscando com isso preservar a qualidade ambiental e consequentemente a saúde da população que encontra-se nesses locais, e também não se pode pulverizar agrotóxicos em distâncias inferiores a 250 metros de mananciais, buscando com isso garantir proteção à qualidade dos recursos hídricos, evitando-se que estes sejam contaminados com resíduos dos produtos agrotóxicos.



Considerando-se a inexistência de disposição legal que estabeleça distâncias mínimas a serem observadas, por analogia, defende o *Parquet* que os critérios estabelecidos na Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) devem ser observados, visando com isso garantir proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, quando da aplicação terrestre de agrotóxicos, em especial, quando tais aplicações são feitas por bomba mecanizada, como é o caso, conforme identificou-se no curso do Inquérito Civil nº 705.9.38598/2020.

Destarte, em virtude do princípio da precaução (por não se conhecer os efeitos da deriva frente às distâncias que pode atingir a aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal motorizado) e da prevenção (considerando-se a existência de certeza científica quanto aos problemas decorrentes do agrotóxicos no meio ambiente e conseqüentemente na saúde pública), deve-se adotar, por analogia, o marco normativo da aplicação aérea de agrotóxicos no que se refere às distâncias, proibindo-se a aplicação a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros das residências mais próximas ao empreendimento (lavouras). Qualquer coisa fora disso seria uma invenção sem base normativa ou científica.

Aliás, o combate às "pragas" e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal deverá dar-se mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, objetivando **compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana**, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.434/2006.

De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, mesmo com o número reduzido de ações de monitoramento e pesquisas específicas para identificação dos **danos ambientais causados por agrotóxicos**, é possível identificar incalculáveis danos, tais como “[...] **degradação da biota, perda da biodiversidade, desequilíbrio ecológico e aumento de pragas na lavoura e muitos outros danos que não podem sequer ser identificados, calculados ou mitigados** [...]”¹. Em alguns casos, considerando a elevada persistência de algumas substâncias, os efeitos de contaminação podem inclusive se acumular “[...] ao longo

¹ CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campo. (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. – Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p.397



da cadeia alimentar por meio da biomagnificação, que é o aumento do nível trófico”². Sendo assim, por se tratar de substâncias biocidas, torna-se necessária a adoção de medidas que possam proteger o meio ambiente visando a manutenção de seu equilíbrio.

Aliás, importa destacar que o Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020, juntado aos autos do Inquérito Civil pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental do Município de Abaré em resposta ao ofício 137/2020 do MPBA, indicou expressamente que **“Não foi possível verificar de forma mais específica como é realizada tal pulverizações (sic) e quais produtos são utilizados, se os aplicadores utilizam de EPI’s e se as gotículas de solução aplicada são deslocada (sic) por deriva até as residências [...]”** (ID MP 2139563 - Pág. 4), ou seja, a inspeção técnica não pode realizar nenhuma das verificações necessárias para fins de indicar se haveria alguma possibilidade dos danos ambientais denunciados pelos representantes do Distrito de Ibó não serem verdadeiros. Por que não foi verificada a calibragem dos bicos dos pulverizadores? (não é necessário que esteja ocorrendo pulverização para que tal verificação possa ser feita); Por que não foi verificada a forma com que ocorrem as pulverizações? Por que não se verificou quais os produtos agrotóxicos aplicados na lavoura e sua regularidade?

O Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020 mostrou-se extremamente limitado e sem condições de garantir qualquer segurança para a continuidade das aplicações de agrotóxicos tal qual ocorrem, afinal, no que se refere às informações concretas obtidas em campo, limitou-se a dizer que trata-se de uma plantação de melancia de 4 (quatro) hectares, e que a cerca que antes ficava mais próxima das casas foi removida para uma distância de cerca de 40 metros, de modo que as pulverizações são feitas através de bombas costais motorizadas. Aliás, se foi possível identificar em campo que tratava-se de bombas costais motorizadas, por que não foi possível identificar as demais informações extremamente importantes para determinar a existência ou inexistência de danos socioambientais? As considerações técnicas contidas no relatório supracitado não partem de uma verificação em campo, mas de supostas condições ideais e genéricas.

De acordo com o relatório:

² SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente:** uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura. 150 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2010, p. 32





[...] **observando-se de forma genérica**, percebe-se que em razão da distância e pela **velocidade média do vento na região, há uma grande possibilidade de tal pulverização não ultrapassar a faixa dos 40 (quarenta) metros** deixado pelo produtos entre a sua propriedade e as residências, **entretanto e em razão de não termos conhecimento de quais formulações são utilizadas, ficamos impossibilitados de emitir parecer com relação a possíveis odores** característicos dos compostos químicos utilizados na agricultura.

A afirmação contida no relatório é completamente contraditória, incompleta e equivocada do ponto de vista técnico, visto que, na medida em que não se sabe exatamente quais os produtos utilizados para compor as formulações tóxicas das aplicações, torna-se impossível emitir qualquer parecer – como o fizeram equivocadamente – de que “há uma grande possibilidade de tal pulverização não ultrapassar a faixa dos 40 (quarenta) metros”, afinal, cada tipo de agrotóxico, a depender de sua composição química, pode tornar a calda tóxica aplicada na lavou mais ou menos volátil. O fato de se mencionar uma suposta velocidade média na região não diz absolutamente nada, visto que não indica qual seria essa velocidade e conseqüentemente qual a velocidade indicada para a aplicação dos produtos, visto que, uma vez mais, a variação do tipo de produto implica em variação de velocidade aceitável do vento para a realização da aplicação.

Portanto, não ter conhecimento acerca das formulações utilizadas não implica em dificuldades apenas para emissão de um parecer com relação a possíveis odores – aliás, os odores são na realidade resíduos da calda de agrotóxicos pulverizada na lavoura – mas implica em não haver condições para se estabelecer o grau de impacto ambiental decorrente das pulverizações em si.

Na defesa do meio ambiente, a falta de certeza científica, como ocorre no parecer da equipe técnica, que aliás “[...] reconhece ser necessária mais informações técnicas” (ID MP 2139563 - Pág. 5) deve pesar em favor da adoção de medidas protetivas da qualidade ambiental, impondo-se assim a força cogente do princípio constitucional ambiental da precaução.

A inexistência de qualquer resposta da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, quanto às fiscalizações solicitadas pelo *Parquet* através do ofício nº



032/2020, de 09 de março de 2020, é extremamente preocupante. Ora Excelência, já se passou mais de um ano do pedido de fiscalização, condição *sine qua non* para se determinar a regularidade das aplicações de agrotóxicos. A falta de tais informações faz pesar o conjunto de incertezas quanto à regularidade das pulverizações, corroborando assim para o entendimento ora sustentado nesta exordial, de que as aplicações devem ser suspensas imediatamente em uma faixa de no mínimo quinhentos metros das residências mais próximas do empreendimento.

Considerando-se o processo de urbanização, que a cada dia aproxima às áreas habitadas dos locais de produção agrícola, torna-se necessário o estabelecimento de zonas de transição, que possibilitem a realização das atividades agrícolas sem que danos possam ser causados às populações locais e ao ambiente que ocupam. A inexistência de um marco legal estabelecendo tais parâmetros não pode impedir que o Poder Judiciário, sustentado em regras e princípios de ordem inclusive constitucional, possa adotar medidas que garantam proteção ao meio ambiente e à saúde da população, afinal existe vasto arcabouço normativo, como supra demonstrado, que impõe ao poder público e à coletividade a obrigação de proteger o meio ambiente e conseqüentemente à saúde pública, afinal, proteger o meio ambiente resulta necessariamente em proteção da saúde coletiva.

2. Dos princípios da prevenção e da precaução

Conforme previsto no art. 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, entende-se como meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Portanto, todos os seres integram este meio tão especial e dependem dele para sobreviver.

A preservação do meio ambiente, por conseguinte, é indispensável à sadia qualidade de vida de todos os seres vivos, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à tutela deste bem tão imprescindível.

Nesse contexto, o Direito Ambiental é regido, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção e da precaução. Eles estão constitucionalmente previstos através do artigo 225, § 1º, incisos I e IV.

O princípio da precaução foi inscrito expressamente na legislação pátria através da Conferência sobre Mudanças Climáticas, acordada pelo Brasil no âmbito



da Organização das Nações Unidas por ocasião da Eco 92, e ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 01 de 03.02.1994, a saber:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É notório que, na maioria das vezes, as lesões ao meio ambiente são irreversíveis, gerando danos irreparáveis e consequências drásticas a própria existência humana. Por isso, afigura-se imprescindível a preservação de todo o sistema ambiental, no qual se insere a espécie humana e, conseqüentemente, garantir uma melhor qualidade de vida para a coletividade. Conceituando ambos os princípios, Annelise Monteiro Steigleder assevera:

O princípio da precaução recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão desses perigos.

(...)

Já o princípio da prevenção, supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados no EIA, seja porque os danos já ocorreram anteriormente. Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção do risco já foi tomada, impondo-se a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição.³

³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 188-189.



Para Morato Leite, o **princípio da prevenção** “[...] assegura a eliminação dos perigos cientificamente já comprovados, isto é, riscos *concretos* [...] e conhecidos pela ciência”⁴. Destarte, “O princípio da prevenção atua quando existe certeza científica quanto aos perigos e riscos ao meio ambiente, determinando obrigações de fazer ou de não fazer”.⁵

A comprovação científica dos perigos impõe a utilização da prevenção como mecanismo protetivo, podendo inclusive **determinar obrigações de não fazer**, como é o caso em tela, afinal, **não busca-se aqui evitar que o Sr. Arnóbio Júnior deixe de exercer a atividade produtiva, mas tão somente, que o possa fazer, sem que sejam utilizados agrotóxicos que por sua vez afetam o meio ambiente e a saúde da população local**, dado que, como aponta a Associação Brasileira de Saúde Coletiva “Não há dúvida, estamos diante de uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente.”⁶

Admitindo-se a remota possibilidade de que não haveria comprovações científicas dos danos causados por agrotóxicos no meio ambiente, poderíamos invocar a aplicação do **princípios da precaução**, que de acordo com Leme Machado:

“[...] age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.”⁷

No que se refere ao princípio da precaução, destaca Wedy que:

O referido princípio é um instrumento para a gestão de riscos e é proposto no sentido de se evitarem danos à saúde e ao meio

⁴ LEITE, José Rubens Morato. (Coord.) vários coautores. **Manual de direito ambiental**. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 99

⁵ Ibid., p. 99

⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campo. (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. – Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p.

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. Ampl. – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 58



ambiente não como mera *soft law* – simples recomendação programática de conduta, adotado entre nações no plano internacional por uma conferência ou convenção – mas como princípio imperativo e cogente.⁸

Portanto, da análise dos conceitos dos referidos princípios, pode-se fazer a seguinte ilação: mediante o princípio da prevenção, o cuidado é justificável porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo; no princípio da precaução, por sua vez, previne-se porque não se pode saber quais as consequências que determinado ato ou empreendimento causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo.

Observa-se, portanto, que os princípios em comento refletem a busca pela proteção da própria existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos.

O objetivo fulcral da adoção dos princípios da prevenção e da precaução, no Direito Ambiental, é preservar o meio ambiente, em todos os seus aspectos, a partir da adoção de medidas que impliquem numa ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, o que garante a eficácia das medidas ambientais selecionadas. Mas também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou pelo menos minimizar seus efeitos.

Verifica-se que a prevenção e a precaução abarcam, ademais, uma melhor alocação dos recursos naturais, com a adoção de instrumentos eficazes no controle da utilização deles. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

Dessa forma, tenho que os elementos trazidos aos autos revelam a existência de poluição sonora e/ou ambiental produzida pela empresa Agravante e que se impõe a aplicação do Princípio da Precaução, vez que os danos causados ao meio ambiente são irreversíveis, diferentemente dos danos

⁸ WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. 2. ed. Prefácio de Vladimir Passos de Freitas; depoimento de Juarez Freitas. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 39



patrimoniais e financeiros. Número do Processo: 41002-1/2007
(Número do Processo: 41002-1/2007. Órgão Julgador:
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Relator: SINESIO CABRAL FILHO
Data do Julgamento: 04/11/2009

Pelo exposto, afirma-se que os princípios da prevenção e da precaução são o alicerce das leis e das práticas relacionadas à preservação do meio ambiente. É preciso, antes de tudo, se antecipar e prevenir a provável e/ou efetiva ocorrência de uma atividade lesiva, pois há de se considerar que nem todos os danos ambientais podem ser reparados pela ação humana.

A falta de informações técnicas por parte dos órgãos públicos, que em alguns casos sequer importaram-se em responder aos ofícios expedidos pelo *Parquet*, como foi o caso da Ofício nº 032/2020 enviado à ADAB; o Ofício nº 034/2020 enviado ao Secretário Estadual de Saúde e; o Ofício nº 035/2020 enviado ao Secretário Municipal de Saúde, todos do dia 09 de março de 2020, explicita o descaso dos órgãos estatais para com o *casu* em si, mas também, evidência a falta de informações técnico-científicas que indiquem situação diversas da alegada pelos moradores do Distrito de Ibó 3 acerca dos danos socioambientais sofridos pela comunidade, justificando-se assim, uma vez mais, a utilização da força cogente do princípio da precaução para se deferir a medida protetiva de suspensão da atividade de pulverização de agrotóxicos em uma faixa de no mínimo 500 metros das residências dos denunciante.

No caso em questão, torna-se indispensável a observação dos princípios supracitados (prevenção e precaução), para determinar a obrigação de não fazer pleiteada pelo *Parquet*, evitando assim que os danos socioambientais já relatados continuem, inclusive sob o risco de que danos maiores possam vir a se manifestar em decorrência da continuidade das aplicações de agrotóxicos ora questionadas.

3. Da nocividade dos produtos agrotóxicos e afins e do direito à saúde

Não se pode separar as condições ambientais da saúde humana. Trata-se de uma relação intrínseca, visto que em situações ambientais desfavoráveis, a saúde humana também sofrerá as consequências negativas. Para Silva & Bastos:

No que concerne à relação entre a saúde e o meio ambiente,



cumpra salientar a importância que a preservação da natureza exerce sobre a diminuição de casos de doenças, gerando uma boa saúde e provando que a saúde é portadora de uma relação intrínseca com o meio em que vivemos⁹.

Investigações científicas consistentes apontam diversos danos causados pelos agrotóxicos na saúde humana e no meio ambiente¹⁰, dentre os diversos problemas elencados pela literatura, podemos citar os altos índices de intoxicação em trabalhadores¹¹, doença de Parkinson ou transtornos mentais¹², e até mesmo redução da fecundidade e a alguns tipos de cânceres¹³, dentre outras enfermidades.

Os resíduos de agrotóxicos que afetam o meio ambiente, também podem desencadear sérios danos à população local, em virtude da natureza dos produtos utilizados:

Agrotóxicos são substâncias biocidas. Na etimologia da palavra biocida encontramos, “bio” vindo do grego *bios* que significa vida, e “cida” que vem do latim *caedere*, que por sua vez significa “matar”. Portanto, biocida nos remete a algo feito para “matar a vida”. Então quando falamos de agrotóxicos, estamos falando de substâncias feitas para matar a vida e, portanto, de substâncias muito perigosas¹⁴.

⁹ SILVA, Marcus Vinícius dos Santos; BASTOS, Priscila Felix. **A evolução do conceito de saúde e as implicações das questões ambientais no processo saúde-doença**. Anais V Congresso Nacional de Educação – CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2018, p. 6. Disponível em: [//editorarealize.com.br/artigo/visualizar/45744](http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/45744)>. Acesso em: 15/04/2021 11:54 Acesso em: 15 abril 2021.

¹⁰ Um dos documentos científicos mais completos apontando os problemas gerados pelos agrotóxicos na saúde humana e no meio ambiente (socioambientais) é o Dossiê elaborado por mais de quarenta autores com formação acadêmica diversas (agrônomos, médicos, toxicologistas, veterinários, etc. com mestrado, doutorado, pós-doc., etc.) vinculados a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco. O documento poder ser acessado em <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>.

¹¹ Cf. BEDOR, Cheila Nataly Galindo; RAMOS, Lara Oliveira; PEREIRA, Paulo José; RÊGO, Marco Antônio Vasconcelos; PAVÃO, Antônio Carlos; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. Vulnerabilidades e situações de risco relacionados ao uso de agrotóxicos na fruticultura irrigada. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2009; 12 (1), p. 39-49

¹² Cf. MORIN, Pâmela Vione; STUMM, Eniva Miladi Fernandes. Transtornos mentais comuns em agricultores, relação com agrotóxicos, sintomas físicos doenças preexistentes. **Revista Psico** - (ISSN 1980-8623). Porto Alegre, 2018; 49 (2) 196-205.

¹³ SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura**. 150 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2010, p. 31

¹⁴ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização**



Os agrotóxicos são substâncias químicas (herbicidas, pesticidas, hormônios e adubos químicos) utilizadas em produtos agrícolas e pastagens, com a finalidade de alterar sua composição, e assim, exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações. Em virtude dessas características, os agrotóxicos e produtos afins são potencialmente prejudiciais à saúde humana e podem causar sérios danos ao meio ambiente.

Os impactos desencadeados por esses produtos para a saúde e o meio ambiente tem natureza complexa e envolve aspectos biossociais, políticos, econômicos e socioambientais.

Destarte, foram criadas inúmeras normas legais com vistas a estabelecer padrões e limites à comercialização e utilização dos referidos produtos, as quais devem ser estritamente cumpridas pelos comerciantes e usuários em prol da preservação da saúde pública e do meio ambiente.

A Carta Magna pátria consolidou, em seu art. 220, §4º, o entendimento de que os agrotóxicos são produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, estabelecendo restrições a sua propaganda. Na esteira desse entendimento, inúmeras são as normas que limitam o seu uso e comercialização.

A exposição de pessoas a produtos agrotóxicos, quer seja no processo de aplicação dos produtos nas culturas agrícolas ou ainda através do contato a partir da deriva técnica resultantes dessas aplicações, pode determinar sérios problemas à saúde humana, que vão desde a irritação na pele e nos olhos, dores de cabeça constantes, vômitos, náuseas, dermatites e até câncer, como já mencionado. De acordo com a literatura sobre o tema, os agrotóxicos podem causar três tipos de intoxicação: Aguda: onde os sintomas surgem de forma rápida após a exposição excessiva, por curto período, a produtos altamente tóxicos, a exemplo dos aplicadores nas áreas agrícolas; Subaguda: ocasionada por exposição moderada ou mesmo pequena a produtos altamente ou medianamente tóxicos e; Crônica: caracteriza-se por ser de surgimento tardio, após meses e anos de exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou múltiplos tóxicos, como o caso das comercializadoras de produtos agrotóxicos.

histórica e reflexão crítica. In FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. (Org.) Direito e Agrotóxico: Reflexões críticas sobre o sistema normativo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5



De acordo com Wagner Lopes Soares:

Na intoxicação aguda, o dano efetivo é aparente em um período de 24 horas, enquanto na crônica o dano resulta da exposição contínua a doses baixas de um ou mais produtos. Os efeitos agudos são mais visíveis, sendo que o intoxicado apresenta sintomas de convulsões, vômitos, náuseas, dentre outros, ao passo que os crônicos podem aparecer semanas, anos ou décadas após o período de uso.¹⁵

Saliente-se que a saúde é considerada direito fundamental do indivíduo sendo dever do poder público regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e atividades para preservação e melhoria da qualidade de vida, consoante vaticina o artigo 196 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.080/90, em seu art. 2º, enfatiza o valor da saúde como direito fundamental do ser humano e dever do Estado que tem por obrigação promovê-la por meio das suas políticas públicas:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Neste sentido, vale colacionar o entendimento de Paulo Afonso Brum Vaz acerca dos agrotóxicos:

¹⁵ SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente**: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura. 150 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2010, p. 31



A questão do uso de agrotóxicos, enquanto agentes químicos altamente impactantes, é, iminentemente, de saúde ambiental. Todos os aspectos do meio ambiente afetam potencialmente a saúde.¹⁶

Assim, estabelecer condições que possibilitem a utilização de tais produtos buscando preservar a saúde ambiental, tem como consequência a proteção da saúde de todos, ou seja, a saúde pública se beneficia em sua totalidade na medida em que medidas de proteção da saúde ambiental são adotadas.

Giza-se que, além dos danos à saúde pública, a utilização irregular dos produtos agrotóxicos e afins, pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente, como a contaminação dos rios e do solo, a morte de animais e plantas, dentre outros.

Repise-se, a falta de respostas por parte dos órgãos oficiados pelo MPBA faz pesar uma preocupação em favor do meio ambiente. Aliás, a informação contida no Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020, de que **não houve averiguação das questões de cunho social**, em virtude da composição da equipe técnica, fez com que o *Parquet* expedisse o ofício n.º 006, de 18 de janeiro de 2021, tendo como destinatária a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. Raquel Ferraz da Costa, solicitando a realização de visita à comunidade, através de equipe qualificada, visando identificar os agravos à saúde, suportados pelos moradores do entorno, decorrentes das plantações realizadas no empreendimento e se ainda persistem agravos à saúde, bem como, informações acerca do distanciamento de 40 (quarenta) metros, adotado pelo empreendimento como medida de segurança, indicando se tal medida seria capaz de evitar a ocorrência de intoxicações por agrotóxicos, de modo que também fossem apresentadas as informações científicas e estudos que pudessem embasar o posicionamento do órgão acerca da questão.

MM. Juízo, o silêncio nesse caso diz mais do que se pode imaginar. É evidente que a falta de respostas consubstancia-se na falta de evidências científicas e técnicas que possam contrapor o quanto alegado e demonstrado pelas vítimas moradoras de Ibo 3, quanto aos danos ambientais e os efeitos danosos na saúde da população local. Tais danos encontram-se devidamente descritos no documento

¹⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 38.



enviado por representantes do Distrito de Ibó 3, no dia 29 de março de 2021, onde afirmam que a atividade agrícola, mesmo com o distanciamento de 40 metros atual, continua prejudicando e afligindo os moradores locais. O documento inclusive menciona o vídeo enviado no dia 26/03/2021, onde um dos moradores explica a situação e pede providências.

Importa ainda destacar, que de acordo com a denúncia inicial “[...] a escola municipal São José fica à aproximadamente 250 metros e escola Isabel da Silva Resende fica a uns 200 metros” dos locais onde ocorrem as pulverizações. Portanto, é possível que resíduos de agrotóxicos estejam afetando inclusive o ambiente educacional, situação que reforça a necessidade de adoção de medidas que tutelem o ambiente e conseqüentemente à saúde pública.

Quais os reais danos, do ponto de vista da saúde ambiental, sofridos pelos moradores de Ibó 3 e quais as conseqüências das pulverizações com agrotóxicos na saúde da população local? Infelizmente as secretarias de saúde municipal e estadual não se mobilizaram para dar qualquer atenção ao caso, deixando o *Parquet* a mercê de qualquer informação que possa indicar situação distinta daquela alegada pelos moradores da comunidade.

O uso de produtos agrotóxicos e afins deve estar abarcado por cuidados diversos que a própria lei prevê, como a devida utilização de EPI's, não sendo permitido o descumprimento das normas legais em quaisquer hipóteses. Além disso, sempre que necessário, o uso de tais produtos deve ser limitado/regulado, mediante a tutela jurisdicional, com vistas a proteger o meio ambiente e a saúde pública.

Destarte, considerando-se a gravidade da situação atual, torna-se necessária a tutela jurisdicional em caráter liminar, buscando-se assim evitar que maiores danos socioambientais sejam perpetrados pela pulverização de agrotóxicos nas lavouras do Sr. Arnóbio Júnior que encontram-se vizinhas do Distrito de Ibó 3.

4. Das possíveis irregularidades no empreendimento quanto às exigências normativas referentes ao uso de agrotóxicos e afins.

Ademais dos resíduos de agrotóxicos decorrente das aplicações realizadas sob responsabilidade do Réu atingirem as habitações dos moradores de Ibó 3, **foi possível verificar, no curso do inquérito civil, indícios de que a aplicação de agrotóxicos ocorre de forma irregular, sendo efetuada em horários inapropriados, sem respeito às condições climáticas exigidas (como a**



velocidade do vento na hora da aplicação), ou mesmo, não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados por parte dos aplicadores, como é possível verificar na imagem retirada de um dos inúmeros vídeos enviados pelos denunciante ao MPBA.



Considerando-se que os EPI's para agrotóxicos são bastante característicos, é possível perceber que o trabalhador não encontra-se em condição regular de aplicação de agrotóxicos. Aliás, importa destacar que o EPI não é um equipamento de uso opcional, ao contrário, o uso de equipamentos de proteção individual é obrigatório, e deve inclusive constar no receituário agrônomo, conforme dispõe o art. 66, inciso IV, alínea 'i', do Decreto Federal n.º 4.074/2002, que regulamenta a lei de agrotóxicos.

As imagens abaixo demonstram como deveria estar o aplicador, caso estivesse utilizando corretamente o EPI, conforme dispõe a Norma Regulamentadora N.º 6 (NR 6), que regula o uso dos Equipamentos de Proteção Individual.





Ora Excelência, se não existe uma preocupação com a saúde do próprio aplicador do produtos agrotóxico, que está em contato direto e imediato com o produto tóxico, é plausível reconhecer, como alegam os moradores do Distrito Ibó 3, que não existe uma preocupação quanto aos cuidados que devem ser adotados para evitar a deriva técnica, bem como os efeitos dos agrotóxicos aplicados no meio ambiente e na saúde pública local. Isso nos leva a crer que existe um uso exacerbado, inadequado e irregular de agrotóxicos por parte do Sr. Arnóbio Júnior na plantação, o que pode até oferecer riscos aos próprios consumidores de tais produtos, questão que não iremos aprofundar em virtude de não ser, nesse momento, o objeto da lide.

Aliás, dada a gravidade dos riscos que o uso inadequado de agrotóxicos pode resultar, a própria Lei de Agrotóxicos, estabeleceu sanção específica para as práticas que violem as determinações normativas sobre o tema. Nos termos do art. 15 e 16 da Lei Federal n.º 7.802/1989:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador



de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Evidente, conforme supra demonstrado que a mera utilização de equipamentos de proteção individual não é uma prática respeitada na aplicação de agrotóxicos na propriedade do Sr. Arnóbio Júnior, conforme pode-se perceber dos materiais audiovisuais enviados ao *Parquet* pelos denunciantes moradores do Distrito Ibó 3. Tal situação pode ser apenas a ponta do *iceberg*, dado que diversas outras exigências legais podem igualmente não estarem sendo observadas.

Diante disso, devemos nos perguntar quais outras irregularidades podem estar sendo cometidas: a) os agrotóxicos utilizados estão sendo comprados mediante receituário agrônomo? b) os agrotóxicos são realmente apropriados para a cultura da melancia? c) a regulagem e calibragem de bicos dos pulverizadores estão adequadas? d) todas as exigências quanto ao horário e condições climáticas (velocidade do vento no momento da aplicação etc.) estão sendo observadas no momento da pulverização?

Diversas são as exigências para que a aplicação possa ocorrer de forma regular, sendo que **a inobservância delas implica necessariamente em riscos e danos socioambientais**. Aliás, **mesmo que todas as condições normativas sejam observadas, não encontra-se o meio ambiente protegido de possíveis adversidades inerentes aos produtos agrotóxicos**.

Destarte, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, para exigir que o Réu possa demonstrar que encontra-se cumprindo fielmente com todas as condições normativas exigidas para a aplicação de agrotóxicos e afins.

Diante da evidente execução irregular da atividade de pulverização de produtos agrotóxicos e afins pelo Réu e em virtude dos danos ambientais e à saúde pública desencadeados por essa atividade, impõe-se a invocação da atividade jurisdicional na satisfação do interesse eminentemente coletivo, legitimando assim o pedido de tutela para proteger o meio ambiente e a saúde dos moradores de Ibó 3, como consequência da adoção de medidas de proteção ao ambiente.



5. Da obrigatória observância aos princípios gerais da atividade econômica

Os agrotóxicos são ferramentas que o produtor dispõe para auxiliar na lavoura, mas se forem usados incorretamente podem potencializar o processo de contaminação da água, do ar que respiramos, dos animais, da flora e das pessoas, devendo o produtor cercar-se de todos os cuidados no seu manejo, respeitando de maneira integral a legislação aplicável. Infelizmente, como demonstra o conteúdo probatório juntado aos autos, o Sr. Arnóbio Júnior, não vem tomando todos esses cuidados, aumentando o grau de exposição inclusive do trabalhador direto na medida em que este não realiza as aplicações protegido adequadamente de EPI.

Salienta-se que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor de seu bem. Contudo, o Estado Democrático de Direito vigente determina que a propriedade exerça a sua função social. Assim, conforme apregoa o art. 1.228, § 1º do Código Civil:

Art. 1.228 (...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

É flagrante que um conjunto de normas de ordem socioambientais, vinculadas a questão dos agrotóxicos e a proteção do meio ambiente estão sendo desrespeitadas pelo Réu, pondo em risco a saúde da população local e o meio ambiente, uma vez que ao não observar um distanciamento adequado entre o local de pulverização e as habitações existentes no povoado, ocorre a deriva técnica que por sua vez tem resultado em problemas socioambientais e de saúde pública nos moradores do Distrito de Ibó 3.

Repise-se, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dentre os princípios que a atividade econômica deve



observar, encontra-se o da defesa do meio ambiente, que impõe a obrigatoriedade da adoção de tratamento diferenciado, quando necessário, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Aliás, como já supracitado, o art. 186, inciso II, da Carta Magna de 1988, impõe a obrigatoriedade de que a propriedade rural deve, ademais da função econômica, cumprir uma função social. E para que a função social seja realizada em sua plenitude, se faz necessário, dentre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Torna-se assim extremamente necessária a determinação judicial para **que o Sr. Arnóbio Júnior se abstenha de realizar a pulverização com agrotóxicos, seja ela por via terrestre ou aérea, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros das habitações do Distrito Ibó 3** que encontram-se mais próximas ao seu empreendimento, **podendo assim manter a atividade econômica nas áreas de produção inferiores aos quinhentos metros, desde que não sejam utilizados agrotóxicos**, visando assim garantir uma utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, resguardando o equilíbrio ecológico e preservando-se o meio ambiente local.

V – DA TUTELA LIMINAR

O instrumento jurídico da Ação Civil Pública encontra respaldo na defesa e proteção dos interesses transindividuais, tal qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deste modo, afigura-se como necessário, então, que sejam implementados mecanismos eficientes, ágeis e diferenciados para possibilitar a proteção efetiva de tais interesses.

Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva, salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido. Nesta senda, em se tratando de matéria ambiental, a prevenção é mais importante que a reparação, que raramente é completa e tem condições de realmente restabelecer o bem degradado ao seu *status quo ante*.

Assim, a Lei Federal n.º 7.347/1985 prevê no seu artigo 12 que poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Para que isso ocorra, no entanto, é necessária a comprovação dos



requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* refere-se à plausibilidade do direito substancial invocado na presente ação, o qual resta demonstrado nos subsídios jurídicos já citados, destacando-se a necessidade de cumprimento das regras socioambientais e da legislação de agrotóxicos (quanto ao uso de EPI's etc.), bem como, o conjunto de problemas vivenciados pelos moradores do Distrito de Ibó 3, principalmente no que se refere aos problemas de saúde (alergias respiratórias, dores de cabeça, vômitos etc.) dada a ínfima distância do local das aplicações de agrotóxicos e as habitações povoadas, inclusive por crianças e idosos, que no momento de pandemia como o que vivemos estão ainda mais presentes no ambiente residencial e, no *casu* em tela, mais expostos aos efeitos danosos da deriva dos agrotóxicos pulverizados na lavoura do Réu. A fumaça do bom direito urge que medidas protetivas da qualidade ambiental sejam adotadas, inclusive levando-se em conta os princípios da prevenção e da precaução, sustentando-se este último, na falta de informações técnico-científicas decorrentes da falta de pronunciamento dos órgãos estatais provocados pelo *Parquet* e que até o presente momento não emitiram qualquer manifestação.

O *periculum in mora*, por sua vez, diz respeito ao perigo de dano próximo ou iminente que pode ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. No caso em tela, é imperiosa a concessão da liminar, pois aguardar pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente e a saúde dos moradores de Ibó 3, dado que o lapso temporal já suportado diante das inúmeras tentativas do *Parquet* em buscar uma solução consensual para a lide – conforme recomendação expedida e não cumprida pelo Réu – tem resultado em danos e violações de direitos sistemáticas. A ocorrência de intoxicações agudas, subagudas e crônicas, bem como a contaminação ambiental (água, ar etc.) são possibilidades concretas que já ocorrem e podem se agravar caso as aplicações de agrotóxicos prossigam tal qual ocorrem.

Assim, demonstrados os pressupostos da medida liminar há que se concedê-la, *in initio litis*, na presente Ação Civil Pública, para se evitar maiores danos ao meio ambiente, e conseqüentemente à saúde pública.



VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor no processo civil, como um dos seus direitos básicos, sempre que houver verossimilhança da sua alegação ou pela constatação da sua hipossuficiência.

O objetivo precípua da norma em comento é a proteção de interesses coletivos e a natureza de hipossuficiência dos consumidores. Em matéria ambiental, observa-se que estão tutelados direitos coletivos e difusos, bem como se trata de uma relação de vulnerabilidade entre a coletividade que sofre o dano ambiental e o agente degradador.

Nesse diapasão, constata-se que é aplicável, por analogia, o art. 6º, inciso VIII do CDC ao Direito Ambiental. Essa analogia coaduna-se com os princípios inerentes ao Direito Ambiental, dentre os quais os princípios da supremacia do bem ambiental, do interesse coletivo, do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da função social e ambiental da propriedade.

Conforme maestria de Paulo Afonso Brum Vaz:

[...] incumbe ao degradador do meio ambiente comprovar que a sua atividade, questionada em juízo, não é efetiva ou potencialmente poluidora¹⁷.

Acrescenta-se, ademais, que o art. 21, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n.º 7.347/1985) dispõe serem aplicáveis a essa ação os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Como a possibilidade de inversão do ônus da prova é matéria processual e pelo fato de todas as regras processuais do CDC serem aplicável a presente ação, é inelutável considerar que poderá haver a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, como na presente demanda.

Vale colacionar jurisprudência do Colendo Tribunal Superior de Justiça acerca da matéria:

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública

¹⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98.



(ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que **o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.** (grifo nosso)

(REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009).

Inobstante ser o caso de inversão do ônus da prova, como demonstrado acima, os fatos ora imputados ao Réu são públicos e notórios, basta considerar a apresentação do abaixo-assinado contendo 228 assinaturas, juntado aos autos do Inquérito Civil n.º 705.9.38598/2020.

É de conhecimento geral da população local que a atividade de pulverização de agrotóxicos pelo Réu padece de graves vícios e implica em sérios problemas socioambientais. A falta de uso de EPI's pelos funcionários no momento da pulverização evidencia o descaso com que o Réu trata da questão, não importando-se em nenhum momento com os efeitos danosos causados no meio ambiente e que geram danos sistematicamente suportados pelos moradores do Distrito de Ibó 3.

Os fatos até aqui narrados são de grande relevância para a lide, e que por serem notórios, declara o nosso Código de Processo Civil, em seu art. 374, inciso I,



dispensam a produção de prova. Conforme ensina Nelson Nery:

[...] fato notório é o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância¹⁸.

Com isso, crê-se, que a inversão do ônus da prova na presente lide atende aos ditames constitucionais, legais e principiológicos que regem o Direito Ambiental, restabelecendo-se o equilíbrio na distribuição dos ônus probatórios, tendo em mira, sempre, a tutela do bem ambiental eventualmente comprometida pela atividade exercida pelo Réu.

Destarte, requer-se seja concedido o direito à inversão do ônus da prova ao Autor, em virtude de a presente ação tratar de direitos difusos amparados, por analogia, pelo Código de Defesa do Consumidor e haver verossimilhança nas alegações e hipossuficiência dos tutelados.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e na defesa do meio ambiente, requer o Ministério Público do Estado da Bahia se digne Vossa Excelência:

1. nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, **deferir a concessão de medida liminar**, *inaudita altera pars*, para impor ao Réu que se abstenha, de imediato, de realizar a pulverização de agrotóxicos e afins, por qualquer meio, em área inferior a 500 (quinhentos) metros das residências mais próximas ao empreendimento (lavouras) existentes no Distrito Ibó 3, garantindo-se assim a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e consequente proteção à saúde da população local;
2. Caso concedida a tutela liminar, seja arbitrada multa diária, no patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender pertinente, para caso ocorra o descumprimento das obrigações determinadas liminarmente;
3. Determinar a **citação do Réu** para apresentar resposta, no prazo legal, sob

18 NERY, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. 1996, p. 762.



pena dos efeitos da revelia, devendo ao final serem os pedidos do *Parquet* contidos nesta exordial, julgados procedentes em sua totalidade, condenando-se o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais;

4. Deferir a **inversão do ônus da prova**, nos termos já supracitados, transferindo para o empreendedor o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento e a inexistência de danos ambientais ou irregularidades acerca de seu funcionamento quanto a aplicação de agrotóxicos e os danos causados;
5. Determinar que:
 - 5.1. A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaré realizem visita no Distrito de Ibó 3, com equipe técnica qualificada, visando identificar os agravos à saúde decorrentes das aplicações de agrotóxicos e outras atividades agrícolas realizadas nas plantações do Sr. Arnóbio Júnior, indicando, inclusive se o distanciamento de 40 (quarenta) metros, adotado pelo empreendimento como medida de segurança, é medida capaz de evitar a ocorrência de intoxicações por agrotóxicos e outros agravos à saúde da população local, de modo que também sejam apresentadas as informações científicas e estudos que venham a embasar o posicionamento do órgão acerca das questões suscitadas;
 - 5.2. A Secretaria Estadual de Saúde também visite o Distrito de Ibó 3, para verificar a existência de indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos entre os moradores, e indique ainda se tais informações estão sendo devidamente lançadas nos sistemas de notificações respectivos;
 - 5.3. A Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, realize fiscalização na propriedade do Sr. Arnóbio Júnior, e indique, através de relatório descritivo e fotográfico, quais os agrotóxicos utilizados na lavoura nos últimos 12 meses (mediante a apresentação dos receituário agrônômicos por parte do proprietário), bem como, a regularidade das aplicações de agrotóxicos e as condições dos equipamentos utilizados, tais como pulverizadores, EPI's dos trabalhadores e outros equipamentos que



sejam utilizados no processo de pulverização na lavoura objeto da lide;

6. Ao final, determinar a **procedência total da ação** com a conseqüente condenação do Réu para tornar efetiva as seguintes obrigações:
 - 4.1. Abster-se de realizar a pulverização de agrotóxicos e afins, por qualquer meio, em área inferior a 500 (quinhentos) metros das residências existentes no Distrito Ibó 3 que estejam mais próximas ao empreendimento (lavouras), sob pena de lhe ser imposta multa diária por descumprimento, com valor a ser estabelecido por Vossa Excelência
 - 4.2. Fornecer a todos os funcionários que trabalhem na aplicação de agrotóxicos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's adequados, instruí-los e treiná-los para o uso, fiscalizar e exigir o uso correto, além de repor os equipamentos danificados, zelando pela saúde ocupacional dos trabalhadores em atenção à legislação ambiental e trabalhista;
7. Deferir a isenção de custas por ser o Ministério Público autor da presente Ação Civil Pública.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documentos, perícias, e outros que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Paulo Afonso, 23 de abril de 2021

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso
Ministério Público do Estado da Bahia





26/04/2021

Nº IDEA: **705.9.38598/2020**

Classe: **Inquérito Civil (910004)**

Assuntos: **Agrotóxicos (10116)**

Documentos		
Id.	Data	Documento
1445814	09/07/2020 12:39	DESPACHO CONVERSÃO
1445815	09/07/2020 12:39	38598-2020
1846598	20/10/2020 00:31	DESPACHO
1968426	17/11/2020 11:46	137 SEMUGA ABARÉ (SOLICITAÇÃO)
1968427	17/11/2020 11:46	CERTIDÃO
2139563	07/01/2021 13:46	RESPOSTA OFICIO Nº 137-2020 (MP)
2170264	15/01/2021 01:39	DESPACHO
2179113	18/01/2021 13:41	005 REPRESENTANTE IBÓ (SOLICITAÇÃO)
2179114	18/01/2021 13:41	006 SEC. SAÚDE ABARÉ (SOLICITAÇÃO)
2179115	18/01/2021 13:41	CERTIDÃO
2183279	19/01/2021 10:35	OFÍCIO RESPOSTA (ALDENICE)
2457967	11/03/2021 13:00	CERTIDÃO
2649775	09/04/2021 16:40	DISTRITO DE IBOÍ, MUNICÍPIO DE ABARÉ-BA
2756661	23/04/2021 16:44	DENÚNCIAS AUDIOVISUAIS - LINKS DE ACESSO AO DRIVE





**PAULO AFONSO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE**

Nº IDEA 705.9.38598/2020

DATA DE REGISTRO 06/03/2020

ÓRGÃO/UNIDADE DE ORIGEM

Nº DE REFERÊNCIA NA ORIGEM

CLASSE

EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Inquérito Civil
(910004)

ASSUNTO(S)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO > Meio Ambiente > Agrotóxicos (10116)

ENVOLVIDO(S)

NOME	TIPO
ARNOBIO BRAULIO DIAS JUNIOR	Polo Passivo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	Polo Ativo



RH

Tendo em vista configuração da Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso para o extrajudicial eletrônico, nos termos do Ato Normativo nº 002/2020, converto estes autos de procedimento físico em procedimento digital, devendo este ser digitalizado e alimentado no Sistema Idea, para tramitar nessa modalidade a partir de então, fazendo constar o tema Nusf-FPI.

Paulo Afonso, 07 de julho de 2020.


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL
Nº 705.9.38598/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça em Substituição, que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, **visando apurar dano socioambiental resultante da pulverização de agrotóxicos no perímetro urbano do Município de Abaré – BA**, resolve instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de colher informações, perícias e outras diligências para posterior tomada de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do disposto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985, ajuizamento de Ação Civil Pública ou arquivamento do procedimento, na forma da lei,

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora, de acordo, respectivamente, com o art. 23, VI e VII da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, prevê que entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)





prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental, incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza que possa acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente configura um crime ambiental, nos termos do art. 54, §2º, V da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que agrotóxicos são substâncias (produtos) biocidas essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado, visto que os resíduos de tais produtos podem gerar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o combate às “pragas” e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal deverá dar-se mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, objetivando compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.434/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal de Agrotóxicos nº 7.802/1989, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; e ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (art. 14, “b” e “e”);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da lei supracitada, aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Lei Federal de Agrotóxicos, que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão e multa (art. 16), além de sanções como a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, dentre outras (art. 17);

CONSIDERANDO que A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos do art. 71, II, a, do Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002;





CONSIDERANDO a posição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em relação a prática não autorizada de uso de agrotóxicos para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas¹, que ao decidir arquivar a Consulta Pública nº 46/2006, sentenciou:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de

¹ Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=509166&_101_type=content&_101_urlTitle=uso-de-agrotoxicos-em-area-urban Acesso em: 5 mar 2020.





agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

CONSIDERANDO que os agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola, não estão autorizados a serem utilizados em áreas urbanas, visto que tais produtos apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão);

CONSIDERANDO, conforme dispõe a Nota Técnica 04/2016 da ANVISA², que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula;

CONSIDERANDO que, assim como a prática de capina química, a aplicação de agrotóxicos de uso agrícola em áreas de perímetro urbano não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade;

CONSIDERANDO a denúncia feita ao *Parquet* em audiência no dia 19 de fevereiro de 2020, em que moradores do loteamento denominado Ibó 3, localizado no município de Abaré – BA, informaram que o Sr. Arnóbio Júnior arrendou terras das filhas do falecido Sr. Marcílio Bernardes, por um período de 5 anos, para a produção de melancia, utilizando agrotóxicos que por sua vez estão afetando a comunidade local;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a denúncia supracitada, que os moradores dessa área apresentam como possíveis consequências dos agrotóxicos utilizados na plantação de melancia, diversos problemas de saúde, a exemplo de cansaço, alergias respiratórias, dores de cabeça, vômitos, dentre outros sintomas que possivelmente caracterizariam intoxicações agudas por agrotóxicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a denúncia, existem casas muito próximas da área de produção, sendo que algumas encontram-se acerca de 25 metros, 30 metros, até de 6 metros

² Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117833/NOTA+TECNICA+04-2016/c4e0f52c-47f2-403b-8ca6-c5c321c039cc> Acesso em: 05 mar 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

de distância da plantação de melancia onde são feitas aplicações frequentes de venenos agrícolas a qualquer hora do dia e da noite, sendo mais frequente durante o dia;

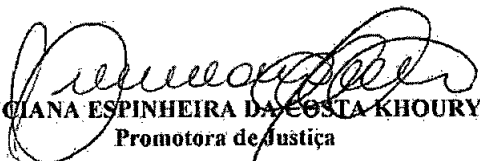
CONSIDERANDO que a população da Comunidade do Ibó já buscou dialogar com o proprietário para deixar de aplicar os agrotóxicos, o que resultou infrutífero, motivo pelo qual organizaram um abaixo assinado solicitando a suspensão das pulverizações na área, visto que muitas pessoas são afetadas pelos venenos utilizados, inclusive porque encontram-se próximos ao estabelecimento a escola municipal São José que fica à aproximadamente 250 metros e escola Isabel da Silva Resende fica a uns 200 metros da área de plantio, assim

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL** para **apurar dano socioambiental resultante da aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano do Município de Abaré – BA, em face do Sr. Arnóbio Júnior**, buscando assim evitar a possível ocorrência de outros danos ao meio ambiente, e com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes.

Para iniciar as providências do presente, determino:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;
2. Afixe-se cópia da Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
3. Oficie-se a ADAB para fiscalizar as propriedades produtivas no entorno do loteamento Ibó 3, localizado no município de Abaré – BA, em especial a área produtora de melancias, de propriedade do Sr. Arnóbio Júnior;
4. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Abaré – BA para informar se a área onde localiza-se a plantação de melancias situa-se no perímetro urbano ou rural do município, conforme legislação municipal;
5. Oficiar a secretaria estadual e municipal de saúde para visitar a comunidade do Ibó e verificar se existem indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos, e se tais informações estão sendo lançadas nos sistemas de notificações respectivos;
6. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação na imprensa.

Paulo Afonso – BA, 05 de março de 2020.


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça





PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA:	19/02/2020	HORÁRIO:	15:00 horas
PARTICIPANTES	1) LUCIANA KHOURY – Promotora de Justiça Regional Ambiental 2) CLEBER FOLGADO – Assessor do MP 3) ALDENICE ALVES DA CRUZ – Povoado do Ibó 4) CALEB DA SILVA ONOFRE – Povoado do Ibó 5) WANDERLEY CIRQUEIRA DOS SANTOS – Povoado do Ibó 6) ADRIANA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SANTOS – Povoado do Ibó		
PAUTA	IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NO POVOADO DO IBÓ		
DIÁLOGO E ENCAMINHAMENTOS	<p>A Promotora de Justiça recebeu representantes da Rua Projetada no Povoado do Ibó. Os mesmos informaram que com a aplicação do uso de agrotóxicos pelo Sr. Arnóbio Júnior que produz melancia, e arrendou a terra das filhas do Sr. Marcílio Bernardes que faleceu e deixou essa terra estão sendo prejudicados em sua saúde. Segundo as mesas esse novo arrendamento será por 5 anos. Os moradores dessa área apresentam como consequência do uso dos agrotóxicos muitos problemas, a exemplo de cansaço, alergias respiratórias, dores de cabeça, vômitos, dentre outros. Existem casas muito próximas do terreno que está tendo a produção de melancia que vem utilizando agrotóxicos. Existem casas nesse loteamento que são próximas 25 metros, 30 metros, até de 6 metros de distância. Não existe hora de aplicação de veneno, é a qualquer hora do dia e da noite, sendo mais frequente de dia. O uso de agrotóxico é manual, não sabendo dizer quais são os produtos aplicados. A aplicação é feita e o vento leva todo para a comunidade. Outras pessoas da comunidade são prejudicadas, inclusive já teve abaixo assinado que apresentam nessa oportunidade. Preocupam-se ainda com relação a questão de câncer, tendo várias pessoas do entorno apresentado esse problema grave de saúde. Esclareceram que a escola municipal São José fica à aproximadamente 250 metros e escola Isabel da Silva Resende fica a uns 200 metros. Informaram que alguns compraram essa área em média há uns oito anos, logo que o loteamento foi aberto. Não lembram o nome do loteamento. Informaram que já vieram dialogando e reclamando com SR. Marcílio antes dele falecer pedindo providências e o mesmo não teve nenhuma medida e após o seu falecimento, as suas filhas terminaram arrendando para o mesmo tipo de atividade que é a produção de melancia. Esclareceram que as pessoas dessa comunidade têm sofrido muitos impactos e que essa área é de expansão urbana, já urbanizada, sendo graves os problemas de saúde dos moradores do entorno. Dizem que a produção dessa safra está no final e que poderão aguardar apenas a colheita, em 30 a 60 dias, mas não suportam mais conviver com esses impactos dos usos de agrotóxicos e diante da proximidade entendem que é impossível realizar tal produção com uso de agrotóxicos sem impactar as famílias que ali vivem. Pedem providências ao MP para a solução da questão.</p>		

Adriana da conceição Andrade Santos



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Aldemice Alves da Cruz URG: 3157699
Assisora Benedita de Aguiar RG-1257718789
Marciana Pereira dos Santos RG 08101655-70
Maria Beatriz Gomes de Menezes CPF: 039.514.754-98
Overa Vereira da Silva Santos RG: 9000912
Bernadete Tracena dos Santos Cerqueira RG: 0771214731
Joelma Maria de Aguiar RG 0810132303
Janá Chua Floriana Angelim CPF: 015.164.745-07
Edson Manoel Moura dos Santos CPF 032.880.805-15
Cleimilda Pereira Caldas CPF: 793.127.485-3
Rozimere Moura da Silva CPF 786.559.865-34
Ricardo Ribeiro da Silva - CPF 094.853.244-05
Cleidiana Barbosa da Silva CPF 029.39570585
Furseto Ribeiro da Silva 097.634.484.09
Antônia da Silva Santos CPF 007.814.075-75
Djalma Maria da Cruz
Reiza Gonçalves do Nascimento Rb 33.627.957-09
Daniel Alves da Silva RG 10.056.457
Gilvaneide Gomes de Aguiar Santos RG. 10700.490
Jucarte Gomes D. Dos Santos 03197889541
Eliene Alves de Silva CPF= 001557795132
Elilda Figueira dos Santos RG: 13123603127
Amadeus Justiniano da Cruz RG: 2372102
Stéfania Romuelle Cruz dos Santos RG: 2329662491
Manuela Gomes da Silva Cruz CPF 03129989536
Adelmar dos Santos Cruz CPF 02754944506
Tamara Santos de Jesus CPF 078.016.585-31
JOAO Victor Moura dos Santos 045.506.845-20



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

021369373-11
094905347-00
Afonso José de S. Santos
Francisco Santos de Almeida CPF 869841014-68
Mariana da Glória Lucas Caldas
Miguel Roman J. Fonseca CPF 066090-10532
Roberto Zanão de Silva e Silva - Danulo Produções
Barbosa, 063.03.245-80,
Cleidione Alves da Silva 022.651.145-61
Josiene Barbosa da Silva S.
Jean Fabiano da Silva RG: 01665504-37
Kathiana Ribeiro dos Santos Lopes 29-932.165-70
Rozal Valtir de Silva RG: 04.176.021.20
Maurício dos Santos CPF: 064 004 805-60
Teodora Maria da Silva RG: 14508670 49
Maria Kreire B. Soares CPF: 00 1297865-61
Arenice Santos de Amorais RG: 3.979.913
Wanderley Arqueira dos Santos 21.037.636.-88
Jaimeide Rodrigues Perqueira 13.965.691-03
Regina Cele Lima da Silva RG: 21.033.508-47
Jequeline dos Santos Lima 21.426.362-25
Nilton César da Silva 777.906.764-04
Jemael Lima dos Santos 22.249.529-07
Nivionia Joana Santos de Jesus - RG. 13353906-77
Marilene Maria dos Santos Nunes - RG. 003353 6279
Inaci Márcia Barbosa da Silva: RG. 024.175475-54
Mariquinha Antonia de Santana Santos RG 09898835-23
Adriana Eugênia da Silva Mota CPF: 303.335.554-49
Arivaldo Barbosa da Silva CPF: 03.04.63
Wilton Barbosa da Silva 093 410 024-22



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Márcilio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde:

Angela Maria da Cruz Santos RG: 083832221-97
Aclémilton dos Santos RG: 05509072-78
Angela Selma da Cruz Santos CPF: 003665185-00
maria de Estrela oliveira RG: 17897624-98
Maria Louiza Caline Amorim CPF: 084401245-97
Maria Sabel Mendes Mascarenhas CPF: 0210247405-37
Adriana dos Santos CPF: 011.032735-74
Rosinete Pereira dos Santos RG: 29.885.114.89
Maria Julia Monteiro Lapa RG: 4.578.600
Jesineide Maria dos Santos Moura RG: 08.101.409-00
Armando A. da Cruz RG: 1299988938
Pedro Henrique Torres dos Cruz
Arlindo Durvalino Alves da Cruz CPF: 050-698-578-37
*Fátima Duda de Souza RG: 06.802.893-80
Guilherme Pereira Caldas Torata RG: 0929814371
Maria Romanacalbas RG: 0325641803
André Gomes dos Santos
Salvadora B. Cruz RG: 0237273730
Márcia Luzinete dos Santos RG: 217281095-PE
Renata Ribeiro da Silva - CPF: 078770405-98
Paulycara da Silva Gomes do Vale CPF: 036291224-69
Janicléia Santana da Silva - CPF: 013.085.195-11
Edilaine dos Santos nascido
Lylla Raquel Caldas Torata CPF: 029.443.335-00
João Carlos Eufrosino Junior CPF: 075.070.564-93
Alcides Angeli dos Santos CPF: 011.193.178.94
Edilina Carolina dos Santos RG: 1257915770
Koracel Pedro da Cruz CPF: 003488818-78



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Aurelina Satil de Maria 0989506223
Eur Gleidosilvo marcos 1296256987
Railany Barbosa da Silva 09537705595
Jedilson Antonio da Silva 03197890558
Edgar de Saller 02961689554
no no
Yosivaldo Dias dos Santos 0965023982
Renivalma Dias dos Santos 0942696700
Famivaldo Maad Quinto 8.508.674
Prof. Ralson de Saller 00985583502
Dyulyma Fergando Freire dos Santos 048.042.605-55
Raquel dos Santos 079.207.055709
Professora Franklin Dias dos Santos 10.363.233
Cléia Anonias dos Santos 067.648.135-31
Eva Maria de Jesus Silva
Damiana Maria de Jesus 0217890570
Welly Antonio Noqueiro dos Santos 038.860.925-77
Dolores Noqueiro dos Santos 02398950530
Marcio Roberto da Anunciação 10.352.294
Claiton Zacarias dos Santos 16658283-47
Antoniél Antonio dos Santos 078.85845-57
Railani Ritaíria dos Santos Cavalcante 100.958.975-00
Jairo Ruelato Romier 112.034.035-77
Edilson Alves da Silva 14299645-96



A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demorado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Abaixo assinado

Luciana Espinheira Moura 25.674.378-89 CPF
 Casa da Sítio Omapé RG 165.795.67.09

Yara Barbosa da Silva Eugênio 092.857.275-73 CPF

Nonem Nairis da Silva 033.046.695.44

Yara Wilson Góes da Silva 044.355.584.91

Adão Barão 015.82.485.570-64 RG

De Almeida, Poliana, Rosa Omapé 7.278.477-5 RG

Adriana Pompeu da Silva Omapé 451.716.1 RG

Edmilson Omapé 039.295.375-44 CPF

André Omapé 079.295.555.26 CPF

Elvina da Silva Omapé - 37.582.076.8 RG

Poliana M. dos Santos 094.267.112.86

Adão da Silva Omapé CPF 1030130564

Yara Ribamar Moura 21.674.364-83

Omapé Omapé 078.189.385-24

Outon K. Omapé 557.874.225

Alexandra S. de Santana RG 9843363

Patrícia G. da Silva RG 53275.994-5

Chirleide Omapé 863.623.575.82

Adão da Silva Omapé 059.107.378.37

Boi Menção do Sítio Omapé 21.071-08

Ruínas Rústicas do Sítio Omapé 101.728.085-10

Adão da Silva Omapé 865.488.645-40

Faustino Uscante da Silva Santos 129.624.796

Faustino Moura Santos 9.033.554

Condina Moura da Silva Omapé 082.852.905-14



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Marilene Maria dos Santos Silva CPF 024.357.775-23
Caroline Maria da Silva CPF 106.809.745-28
Regiane Lima P da Silva CPF 022.397.375-84
Arnaldo Ribeiro da Silva 12577744 25
Silene Cicera de Oliveira RG. 9.628.835 508/PE
Kelvinis Régis Moraes CPF- 078.582.096-74
Alexandra Fátima dos Santos RG: 09898742-90
Flávia Flávia Bernardes de Souza 865.152.949-73
Pedro Henrique Alves da Cruz 087 787425-52
Bráulio Kevin Bernardes de Souza 077 083 235 09
Andréa dos Santos 028 676 555 42
Adael Francisco da Silva 12576374-36 RG
Ruy Eduardo Santo Silva 21.035.660-09
Edicleide Francisca Rizeiro 22.604.475-03
João Pedro (Tupã) Junior CPF. 075.070.564-73
William A. P. de A. 044.584.404-70
DES. JOSÉ CARLOS DA SILVA
Jovany José dos Santos
José Lourenço de Jesus, Fábio Santos Bispo, CPF: 039.713.995-65
Maurício Gomes Santana - CPF: 608.647.875-44
Anacleto Soares dos Santos - RG 15459382 90
Inácio Barbosa da Silva
Joneclenilson Barbosa da Silva CPF-048.123.305-99
Henno Juvino de Nascimento RG= 128.965.15 07
Manoel dos Santos Filho 4010762
Bruno Gomes da Silva Nascimento
Marcelo Filho dos Santos
Ritória Silva da Anunciação Barbalho 034.914.895-42



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Dani Ribeiro da Cruz RG: 12962787-94
Remelita S. da Silva CPF: 00175685-52
Claudiana Gonçalves da Vasconcelos RG: 56.685.251-9
Mercia da Silva Santos RG: 7.599.139
Mauricélia da Silva Azevedo 98154-1716
Nilton Roubens da Silva OAB: 806-105-43
Rosalina Maria dos Santos RG: 2.991764
Edilberto Mendes dos Santos RG: 1.567.966
Alberto Barbosa da Silva RG: 111137250
Vanessa Alcide dos Santos RG: 1303832607
Samuel dos Santos Silva CPF: 101.083.295-56
Auzemir Maria da Silva RG: 21.936.757-40
Waldemir Moreira Mendes RG: 1266807608
Bráulio Alves de O. Júnior RG: 1466399449
Adilson Gomes da Cruz CPF: 046.502.735-01
Maria Carminda Gomes da Silva RG: 6874896
Marcelo Júnior da Silva RG: 2397697
Everaldo Cavalcanti de Silva - RG: 19600504
Flávia Valdete B. Santos RG: 0702882917



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Leomacull da Silva Alves 065.244.115-05
Claudio Luis dos Santos Alves 106.523.785-52
Ana Paula de Oliveira 056.661.374-33
Regiane Ramos de Oliveira 066.589.904-17
Jaiz Alves de S. 045-643-345-43
Edinaide Edinalva dos Silva Alves 042.875.905-03
Dolores Franchesca Alves 044.602.744,35
Riandivalva da Silva 9.944.542
Assis Geraldo L. 748.014.904-25
Sidiane Pedrina Santos de Jesus. 14.50.85.62-76
Claudio Yago dos Santos Alves 106.524.115-17
Roni Rodrigues R. 001.440.865-38
Girleane Maria dos Santos 104.882.124-21
Engrid Camille dos Santos Alves 106.524.395-7
Márcia José Gomes dos Santos
Manique Barbosa Alves 00855187433
Claudio José Alves 00855044403
Jairo Pereira da Silva 1333084560
Antônio José Bispo 16378517-540
Marinete dos Santos Silva 1298223035
Ulmario Alves dos Santos 006892275-23
Zanival José dos Santos 902192285-15
Adriano Monteiro Neto 11709899307
ALDECIR SOARES DOS SANTOS 4095058-1
João BATISTA DOS SANTOS 13353288-74



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marçílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

Alone São Pedro Dória (09.160 205-09)
Celi Maria Lima (RG 09383546 00)
William Barbosa da Silva: 067.919.885-08
Eliandra dos Santos: 9.714.255
Rania Maria Barbosa da S. Angelim 5.604.851
Ingrid Wiltoria Barbosa Angelim 10.901.387
Isabela Patrícia dos Santos 044-493-744-79
Giltonia Barbosa da Silva 09295990 04
Marçílio BARNARDA da Silva (865492594-347)
Joselda Barbosa da S. Mourais 32579365-82
/ Aldeon DE MORAIS SILVA (839.992 754-20)
MARÇILIO BARNARDA DA SILVA 127956837



Abaixo assinado

A comunidade Iboense vem através deste abaixo assinado, reivindicar providências quanto à propriedade agrícola do Sr. Marcílio Bernardes da Silva, que vem prejudicando a população quanto ao plantio e ao uso demasiado de agrotóxicos, causando vários problemas de saúde.

~~Cláudia José Luciano Santos CPF: 042.083.954-27~~
~~Gabriely Andrade Santos 101-454-265-05~~
~~Adriana da conceição Andrade Santos 055-839-094-39~~
~~Mariçélia Gomes da Silva Nascimento~~
~~Augusta Antônia da conceição Andrade~~
~~Cláudia Leticia dos Santos 101-454-205-74~~
~~Jose Nelson Alves de Andrade~~
~~Andréão Alves de Andrade~~
~~Maria catarina dos Santos~~
~~Jose Nelson Alves de Andrade CPF: 032.064.018-88~~





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 032/2020.
Paulo Afonso/BA, 09 de março de 2020.

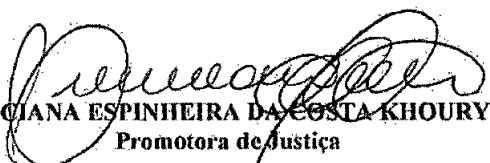
**Ilmo. Sr.
MAURÍCIO BACELAR
Diretor-Geral da ADAB
Salvador-BA**

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar os bons préstimos desse órgão no sentido de realizar fiscalização nas propriedades produtivas do entorno do Distrito de Ibó 3, localizado no Município de Abaré/BA, em especial a área produtiva de melancias, de propriedade do Sr. Arnóbio Junior, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça.

Por oportuno, informamos que a relevância da brevidade da referida fiscalização, tendo em vista informações de situação de risco à saúde dos moradores do entorno, bem como para instrução de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria para fins de apuração da ocorrência.

No ensejo, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

*Enviado via e-mail,
em 10.03.20,
Paulo Afonso.*
Márcio L. M. Cordeiro
Ass. Téc. Administrativo
Card. 352.087

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza - Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mpba.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 033/2020.
Paulo Afonso/BA, 09 de março de 2020.

Exmo. Sr.
FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO
Prefeito do Município de Abaré/BA

URGENTE

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar que essa Prefeitura informe se a área produtiva de melancias, de propriedade do Sr. Arnóbio Junior, no Distrito de Ibó 3, nesse Município de Abaré/BA, está localizada no perímetro urbano ou rural do Município, conforme legislação municipal.

No ensejo, agradeço desde já a atenção dispensada, ao tempo em que renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

*Enviado via email,
em 10.03.20.
Ass. Rec. Administrativo
Ed. 352.087*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza - Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepaulofonso@mp.ba.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 034/2020.
Paulo Afonso/BA, 09 de março de 2020.

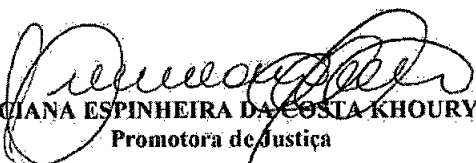
Ilmo. Sr.
FÁBIO VILAS-BOAS
Secretário de Saúde do Estado da Bahia
Salvador/BA

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar os bons préstimos desse órgão no sentido de realizar visita ao Distrito de Ibó 3, localizado no Município de Abaré/BA, para fins de verificação da existência de indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos, informando a esta Promotoria de Justiça, acerca da situação encontrada, bem como se tais informações estão sendo lançadas nos sistemas de notificações respectivos.

Por oportuno, informamos que a relevância da brevidade da referida visita, tendo em vista informações de situação de risco à saúde dos moradores do local, também para instrução de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria.

No ensejo, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

*Incarilhado via
email, em 10.03.20.*
Paulina
Marina Carvalho Cordeiro
Ass. Téc. Administrativo
Cod. 352.087

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza - Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br

ID MP 1445815 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY - 26/04/2021 17:36:25
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104261736246260000099205640>
Número do documento: 2104261736246260000099205640

Num. 102095007 - Pág. 23



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 035/2020.
Paulo Afonso/BA, 09 de março de 2020.

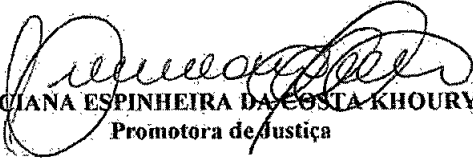
Ilmo(a). Sr(a).
Secretário(a) Municipal de Saúde
Abaré/BA


Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar os bons préstimos desse órgão no sentido de realizar visita ao Distrito de Ibó 3, localizado nesse Município de Abaré/BA, para fins de verificação da existência de indícios, suspeitas ou casos confirmados de intoxicação por agrotóxicos, informando a esta Promotoria de Justiça, acerca da situação encontrada, bem como se tais informações estão sendo lançadas nos sistemas de notificações respectivos.

Por oportuno, informamos que a relevância da brevidade da referida visita, tendo em vista informações de situação de risco à saúde dos moradores do local, também para instrução de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria.

No ensejo, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

*Enviado via email,
em 10.03.20.*

Márcio Cordeiro
Ass. Téc. Administrativo
Cod. 352.087

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza - Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o presente Inquérito Civil (IDEA nº 705.9.35598/2020) foi divulgado no Diário do Poder Judiciário, no dia de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Paulo Afonso/BA, 09 de março de 2020.


Martha Carvalho Cordeiro
Assistente Técnico-Administrativo





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

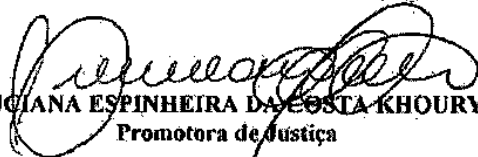
Ofício nº 044/2020.
Paulo Afonso/BA, 20 de março de 2020.

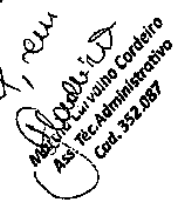
Ilmo. Sr.
WILSON SIMONAL DOS SANTOS
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaré/BA

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, Recomendação nº 01/2020, solicitando-lhe os préstimos no sentido de que seja entregue, com a máxima URGÊNCIA, ao Sr. Arnóbio Junior, no Loteamento Ibó 3, nesse Município.

No ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

*Encaminhado via
e-mail, em 20.03.20.*

M. Esp. Luciana Espinheira da Costa Khoury
Ass. Rec. Administrativo
Cm. 352.057

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º - Alves de Souza - Paulo Afonso/BA - CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: pauloafonso@mp.ba.gov.br





RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora, de acordo, respectivamente, com o art. 23, VI e VII da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, prevê que entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental, incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a





responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza que possa acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente configura um crime ambiental, nos termos do art. 54, §2º, V da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que agrotóxicos são substâncias (produtos) biocidas essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado, visto que os resíduos de tais produtos podem gerar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o combate às “pragas” e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal deverá dar-se mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, objetivando compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.434/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal de Agrotóxicos nº 7.802/1989, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; e ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações





constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (art. 14, "b" e "e");

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da lei supracitada, aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Lei Federal de Agrotóxicos, que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão e multa (art. 16), além de sanções como a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, dentre outras (art. 17);

CONSIDERANDO que a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos do art. 71, II, a, do Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO a posição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em relação a prática não autorizada de uso de agrotóxicos para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas¹, que ao decidir arquivar a Consulta Pública nº 46/2006, sentenciou:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

¹ Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_sfruts_action=%2Fasset_publisher/%2Fview_content&_101_assetEntryId=509166&_101_type=content&_101_urlTitle=uso-de-agrotoxicos-em-area-urban Acesso em: 5 mar 2020.





agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

CONSIDERANDO que os agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola, não estão autorizados a serem utilizados em áreas urbanas, visto que tais produtos apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão);





CONSIDERANDO, conforme dispõe a Nota Técnica 04/2016 da ANVISA², que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula;

CONSIDERANDO que, assim como a prática de capina química, a aplicação de agrotóxicos de uso agrícola em áreas de perímetro urbano não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade;

CONSIDERANDO que, o exercício do direito de propriedade deve ser exercido sem causar prejuízos aos vizinhos, segundo art5. 1277, do Código Civil, o que não está ocorrendo no presente caso;

CONSIDERANDO que foi trazido ao Ministério Público abaixo assinado em audiência no dia 19 de fevereiro de 2020, em que moradores do loteamento denominado Ibó 3, localizado no município de Abaré – BA, informaram que o Sr. Arnóbio Júnior arrendou terras das filhas do falecido Sr. Marcílio Bernardes, por um período de 5 anos, para a produção de melancia, fazendo uso para a sua produção de agrotóxicos que, por sua vez, estão afetando a comunidade local;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com o abaixo supracitada, que os moradores dessa área apresentam como possíveis consequências dos agrotóxicos utilizados na plantação de melancia, diversos problemas de saúde, a exemplo de cansaço, alergias respiratórias, dores de cabeça, vômitos, dentre outros sintomas que possivelmente caracterizariam intoxicações agudas por agrotóxicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a denúncia, existem casas muito próximas da área de produção, sendo que algumas encontram-se cerca de 25 metros, 30 metros, até de 6 metros de distância da plantação de melancia onde são feitas aplicações frequentes de venenos agrícolas a qualquer hora do dia e da noite,

² Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117833/NOTA+TECNICA+04-2016/c4e0f52c-47f2-403b-8ca6-c5c321c039cc> Acesso em: 05 mar 2020.





pedindo providências a Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que segundo relatado, a Comunidade do Ibó já buscou dialogar com o proprietário para deixar de aplicar os agrotóxicos, o que resultou infrutífero, motivo pelo qual compareceram ao MP e fizeram o abaixo-assinado solicitando a suspensão das pulverizações na área, visto que muitas pessoas são afetadas pelos venenos utilizados, inclusive porque encontram-se próximos ao estabelecimento a escola municipal São José que fica à aproximadamente 250 metros e escola Isabel da Silva Resende fica a uns 200 metros da área de plantio,

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas,

RECOMENDAR ao Sr. **ARNÓBIO JÚNIOR** que está realizando plantação de melancia no **LOTEAMENTO IBÓ 3, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ABARÉ – BA:**

- I. Que se abstenha de praticar qualquer forma de pulverização de agrotóxicos, seja ela por via terrestre ou aérea, em áreas rurais inferiores a 1.000 (mil) metros do loteamento Ibó 3, ou em qualquer área dentro do perímetro urbano do município de Abaré - BA, independentemente da distância em que se encontram do loteamento Ibó 3.

Paulo Afonso – BA, 20 de março de 2020.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

**Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente
de Paulo Afonso**



Inquérito Civil nº IDEA 705.9.38598/2020

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de verificação de se persiste o atendimento à Recomendação expedida por este órgão Ministerial no curso do presente Inquérito Civil, oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaré para averiguar o local e identificar se as pulverizações de agrotóxicos cessaram, bem como, identificar se ocorre alguma outra situação de ordem socioambiental que esteja afetando negativamente a saúde e as condições ambientais da Comunidade do entorno.

Paulo Afonso, 01 de outubro de 2020

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Promotora de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso.



Ofício nº 137/2020.
Paulo Afonso/BA, 17 de novembro de 2020.

Ilmo. Sr.
WILSON SIMONAL
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaré-BA

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para, tendo em vista existência de Inquérito Civil, nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, visando apurar dano socioambiental resultante da pulverização de agrotóxicos no perímetro urbano do nesse município, por parte do Sr. Arnóbio Júnior, solicitar os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de averiguar o local e identificar se as pulverizações de agrotóxicos cessaram, bem como identificar se ocorre alguma outra situação de ordem socioambiental que esteja afetando negativamente a saúde e as condições ambientais da Comunidade do entorno.

Certa do atendimento, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e apreço.



LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Ofício nº 137/2020, foi enviado ao destinatário, via e-mail, na presente data.

O referido é verdade.

Paulo Afonso, 17 de novembro de 2020.

MARTHA CARVALHO CORDEIRO

Assistente técnico-administrativo do MP

Documento assinado eletronicamente por: MARTHA CARVALHO CORDEIRO - 17/11/2020 11:48:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3304B32745D47EE2743E>



Ofício nº 137/2020.
Paulo Afonso/BA, 17 de novembro de 2020.

Ilmo. Sr.
WILSON SIMONAL
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaré-BA

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para, tendo em vista existência de Inquérito Civil, nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, visando apurar dano socioambiental resultante da pulverização de agrotóxicos no perímetro urbano do nesse município, por parte do Sr. Arnóbio Júnior, solicitar os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de averiguar o local e identificar se as pulverizações de agrotóxicos cessaram, bem como identificar se ocorre alguma outra situação de ordem socioambiental que esteja afetando negativamente a saúde e as condições ambientais da Comunidade do entorno.

Certa do atendimento, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e apreço.



LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ – BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL
Rua Travessa da Caixa D'água, S/N, Centro, CEP 48.680-000
Tel. (75) 3287-2222/2470



Ofício: 041/2020

De: Wilson Simonal dos Santos (SEMUGA-Abaré-BA).

Para: Exma. Dr. Luciana Espinheira da Costa Khoury (MP-BA)

Assunto: Inquérito Civil em face de Arnóbio Júnior.

Excelentíssima Doutora

Em resposta ao ofício de nº 137/2020 de 17 de novembro de 2020, referente ao Inquérito Civil para apuração de possíveis danos socioambientais, em face do cidadão Arnóbio Júnior, em razão de suposto uso e aplicação irregular de agrotóxico em propriedade rural próxima à área urbana do distrito de Ibó-Abaré-BA; informamos-lhe que, acompanha em anexo, laudo de visita de inspeção técnica realizada em 19 de novembro de 2020 à citada propriedade, com as informações técnicas necessárias à vossa apreciação, não obstante nos colocamos a disposição para fornecer-lhe novas informações e prontamente atender futuras demandas.

Sem mais para o momento,

Abaré-BA, 10 de dezembro de 2020

Respeitosamente

Wilson Simonal dos Santos

Secretário Municipal de Gestão Ambiental

Abaré-BA

Documento anexado por: MARTHA CARVALHO CORDEIRO - 07/01/2021 13:46:47
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificar/doc.aspx?id=64DAB80FCFE744CB85079>



ID MP 2139563 - Pág. 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ – BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL
Rua Travessa da Caixa D'água, S/N, Centro, CEP 48.680-00
Tel. (75) 3287-2222/2470



RELATORIO DE VISITA TÉCNICA MP/AJ-01/2020

Trata-se de breve relatório de suporte técnico perante manifestação explícita do Ministério Público da Bahia, mediante ofício nº 137/2020, referente as suspeitas de aplicação de agrotóxicos de forma irregular em propriedade rural próxima à residências no distrito de Ibó-Abaré-BA, pelo agricultor Arnóbio Júnior, o qual não foi possível proceder com a devida qualificação; a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental de Abaré-BA, através de sua equipe técnica, deslocou-se em 19 de novembro do corrente ano, ao local da referida denuncia para averiguação das possíveis ocorrências.

Inicialmente, a equipe composta por uma engenheira agrônoma, um engenheiro ambiental, um biólogo e um técnico em meio ambiente, buscou através de fotografias e anotações pontuais, registrar dados sobre o local citado, as atividades ali desenvolvidas, proximidade entre a propriedade rural e as edificações urbanas e possíveis afetações entre estas, sendo levantadas as seguintes informações:

- 1- Há uma atividade rural em plena execução, com o cultivo de melancia irrigada com área aproximada de 4,0 (quatro) hectares, a qual exige aplicação de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- 2- Fora realizada a remoção da cerca de proteção da propriedade, que antes encontrava-se próximo às residências, e que atualmente encontra-se separada por uma faixa de 40 (quarenta) metros entre a atual localização do cercamento (arame farpado) e localização anterior, credita-se ser uma iniciativa do produtor rural em perder considerável faixa de terreno cultivável, na tentativa de manter uma distância capaz de as atividades na propriedade desenvolvida não afetar a comunidade urbana;
- 3- Os equipamentos de pulverização são bombas costais motorizadas sob pressão controlada, com geração de nuvem de gotículas de baixa elevação, aproximadamente 0,8 metros, uma vez que a cultura


Wilson Simonal dos Santos
Sec. Mun. de Gestão Ambiental
Port. 123/2019



cultivada é uma espécie de cucurbitácea (trepadeira rastejante), 0,4 metros de elevação com base o solo;

- 4- O solo é predominantemente arenoso, podendo haver durante o período de preparo de solo pequenas formações de material suspenso (poeira), logo contido com as frequentes irrigações que interrompem esta elevação devido a manutenção do solo sempre úmido e pela ocupação do solo por elementos vegetais (a cultura e ervas daninhas);

Não foi possível verificar de forma mais específica como é realizada tal pulverizações e quais produtos são utilizados, se os aplicadores utilizam de EPIs e se as gotículas de solução aplicada são deslocada por deriva até as residências, entretanto observando-se de forma genérica, percebe-se que em razão da distância e pela velocidade média do vento na região, há uma grande possibilidade de tal pulverização não ultrapassar a faixa dos 40 (quarenta) metros deixado pelo produtor entre a sua propriedade e as residências, entretanto e em razão de não termos conhecimento de quais formulações são utilizadas, ficamos impossibilitados de emitir parecer com relação a possíveis odores caraterísticos dos compostos químicos utilizados na agricultura.

Com relação a casos oficiais de contaminação por agrotóxicos, fomos informados pela Secretaria Municipal de Saúde, que há casos registrados entretanto tais ocorrências foram registradas apenas na microrregião do perímetro de Irrigação pedra Branca, cujas áreas ficam a 30 (trinta) quilômetros de distância da propriedade em epigrafe.

Após finalizada a visita, o produtor Arnóbio Junior em conversa informal com biólogo Edson Mauro, informou que segue todas as recomendações agronômicas referentes à aplicação de agrotóxicos desde utilização apenas de produtos registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Na ocasião salientou que possui todos os receiptuários agronômicos necessários emitidos por engenheiro agrônomo contratado e que o mesmo obedece toda a legislação pertinente, aguardando visita da Agência de Defesa Agropecuária do


Wilson Simonal dos Santos
Sec. Mun. de Gestão Ambiental
Port. 123/2019



Estado da Bahia (ADAB) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para atualização de todas as certidões necessárias, as quais o mesmo comprometeu-se em apresentar na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental em momento posterior.

Diante das informações coletas e com base nos conhecimentos técnicos da equipe da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, o referente relatório deixa explícita tecnicamente a reprodução dos elementos expostos fielmente ao percebido, entretanto reconhece ser necessária mais informações técnicas, as quais o produtor comprometeu-se em buscar junto aos órgãos competentes e posteriormente nos informar assim que estiver munido destas. Com relação as informações de cunho social, esta equipe resolveu por não opinar devido não dispormos no quadro de profissionais habilitados para tanto, sugerindo aos interessados buscar através de outros setores suprir tal lacuna.



Wilson Simonal dos Santos

Sec. Gestão Ambiental



Daniela Rodrigues de Macedo

Eng^a Agrônoma



Pedro Paulo Reis

Eng^o Ambiental



Edson Mauro Barbosa

Biólogo



Rodrigo Menezes da Silva

Técnico em Meio Ambiente



ANEXOS



Faixa de Recuo de 40 (quarenta) metros entre à cerca da propriedade e a as habitações



Cerca de proteção da propriedade


Wilson Simonal dos Santos
Sec. Mun. de Gestão Ambiental
Port. 123/2019

Documento anexado por: MARTHA CARVALHO CORDEIRO - 07/01/2021 13:46:47
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=64DAB80FCFE74CB85079>





Cultivo de Melancia-Produtor Arnóbio Júnior



Cultivo de Melancia-Produtor Arnóbio Júnior, ao fundo faixa de 40 metros e primeira habitações do distrito de Ibó-Abaré-BA


Wilson Simonal dos Santos
Sec. Mun. de Gestão Ambiental
Port. 123/2019

Documento anexado por: MARTHA CARVALHO CORDEIRO - 07/01/2021 13:46:47
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=64DAB80FCFE74CB85079>



ID MP 2139563 - Pág. 7



Inquérito Civil nº IDEA 705.9.38598/2020

DESPACHO

Tendo em vista o Relatório de Visita Técnica MP/AJ-01/2020 expedido pela Secretaria Municipal da Prefeitura Municipal de Abaré, através do Ofício n.º 041/2020, em atenção ao Ofício 137/2020 enviado pelo Parquet, determino:

1. Oficie-se a Comunidade interessada para se manifestar acerca das medidas adotadas pelo empreendimento, informando se tais ações foram capazes de evitar/minimizar os problemas dos quais a comunidade indicava ser vítima, tal qual a poeira e o cheiro de agrotóxicos nas habitações;
2. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que realize visita na Comunidade, por equipe composta por profissionais competentes, visando identificar os agravos na saúde suportados pelos moradores da comunidade do entorno decorrentes das plantações realizadas no empreendimento e se ainda persistem; e, para manifestar-se se a distância de 40 metros, adotada pelo empreendimento como medida de segurança é capaz de evitar a ocorrência de intoxicações por agrotóxicos, bem como as informações científicas e estudos que embasam o posicionamento do órgão acerca da questão.

Paulo Afonso, 13 de janeiro de 2021

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso



Ofício nº 005/2021.
Paulo Afonso/BA, 18 de janeiro de 2021.

Ilma. Sra.
ALDENICE ALVES DA CRUZ
Representante da Comunidade – Distrito de Ibó 3
Abaré-BA

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para, tendo em vista existência de Inquérito Civil, nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, visando apurar dano socioambiental resultante da pulverização de agrotóxicos no perímetro urbano desse município, por parte do Sr. Arnóbio Júnior, solicitar os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que nos informe se as medidas adotadas pelo empreendimento foram capazes de evitar/minimizar os problemas dos quais a comunidade indicava ser vítima, quais sejam, a poeira e o cheiro de agrotóxicos nas habitações.

No ensejo, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e apreço.



LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauser Junior, s/n.º – Alves de Souza – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br



Ofício nº 006/2021.
Paulo Afonso/BA, 18 de janeiro de 2021.

Ilma. Sra.
RAQUEL FERRAZ DA COSTA
Secretária Municipal de Saúde de Abaré/BA

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para, tendo em vista existência de Inquérito Civil, nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, visando apurar dano socioambiental resultante da pulverização de agrotóxicos no perímetro urbano, mais precisamente no Distrito de Ibó 3, desse Município, por parte do Sr. Arnóbio Júnior, solicitar os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que seja realizada visita à Comunidade, através equipe qualificada, visando identificar os agravos à saúde, suportados pelos moradores do entorno, decorrentes das plantações realizadas no empreendimento e se ainda persistem.

Solicitamos, ainda, que informe se o distanciamento de 40 (quarenta) metros, adotado pelo empreendimento como medida de segurança, é capaz de evitar a ocorrência de intoxicações por agrotóxicos, bem como apresente as informações científicas e estudos que embasam o posicionamento do órgão acerca da questão.

Certos do atendimento, agradecemos desde já a atenção dispensada, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e apreço.



LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO/BA
18º Escritório Regional do Ministério Público do Estado da Bahia
Av. Carlos Berenhauer Junior, s/n.º – Alves de Souza – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.608-080
Fone: (75) 3281-3410/6734 - e-mail: basepauloafonso@mp.ba.gov.br



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os ofícios nº 005 e 006/2021 foram enviados aos destinatários, via email, na presente data.

O referido é verdade.

Paulo Afonso, 18 de janeiro de 2021.

MARTHA CARVALHO CORDEIRO
Assistente técnico-administrativo do MP



Distrito de Ibó, Município de Abaré/BA,

18 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça:

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Em resposta ao Ofício nº 005/2021, venho por meio deste informar a Vossa Excelência que infelizmente continuamos sendo prejudicados constantemente pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, através da pulverização em área urbana. O local onde reclamamos inicialmente, não vem sendo mais cultivado, apesar de ararem as terras frequentemente sem necessidade aparente, visto que, em razão da medida tomada pela Sra. V. Ex.^a não podem mais fazer plantio com uso de produtos agrícolas que sejam prejudiciais a população e ao meio ambiente.

Entretanto, o **Sr. Arnóbio Júnior, não considerando a decisão da justiça e em posse da terra ao lado da que antes plantava**, estando a aproximadamente 30 ou 40 metros de distância do perímetro urbano, **continua a arar a terra** e plantar **fazendo uso contínuo de agrotóxicos através da pulverização**. Situação que muito tem nos prejudicado e afligido.

Isto posto, externamos nossos mais sinceros agradecimentos e aguardamos na expectativa de que como anteriormente atendidos, também seremos agora.

Atenciosamente,

Aldenice Alves da Cruz

Documento anexado por: MARTHA CARVALHO CORDEIRO - 19/01/2021 10:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?d=9C888F2648E9CA096BC5>



ID MP 2183279 - Pág. 1



CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi publicado no DJE, na presente data, prorrogação do presente Inquérito Civil, que ocorreu em 06 de março do corrente ano, em razão da necessidade de novas diligências.

O referido é verdade.

Paulo Afonso, 11 de março de 2021.

MARTHA CARVALHO CORDEIRO

Assistente técnico administrativo do MP



Distrito de Ibó, Município de Abaré/BA,

29 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça:

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

No dia **19 de fevereiro de 2020**, nós, moradores de Ibó, Município de Abaré/BA, residentes da Rua Projetada, s/n, nos reunimos com a Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso/Ba, para informá-los de que o **Sr. Arnóbio Júnior**, arrendatário de algumas terras da **Sra. Verbenia Bernardes**, localizadas a apenas 10 ou 20 metros de distância do perímetro urbano onde moramos, cultivava-as constantemente com plantios de melancia, cebola etc., fazendo uso de agrotóxicos altamente prejudiciais ao meio ambiente e a nós, moradores dessa área, sendo confirmado pela proprietária das terras, que as mesmas estariam na posse do **Sr. Arnóbio** durante os 5 anos subsequentes e que durante esse período ele poderia continuar os plantios ininterruptamente, **mesmo que essa atitude continuasse a causar prejuízos ao meio ambiente e a comunidade.**

Ora, é comprovado cientificamente e também é de conhecimento popular que, em termos ambientais e sociais o uso indiscriminado de agrotóxicos causam inúmeros impactos negativos, tanto para fauna e flora, quanto para seres humanos. Os impactos ambientais estão diretamente ligados a contaminação da água, do ar, do solo, bem como a morte de vários animais, insetos e plantas que equilibram o meio ambiente através da cadeia alimentar, considerando que, esses são agentes fundamentais na manutenção de um ecossistema saudável. Enquanto que os prejuízos sofridos pelas pessoas que tem contato com esse tipo de pulverização, estão associados a diversos problemas de saúde como doenças respiratórias, alergias, dores de cabeça, vômitos, câncer, dentre outras., bem como com o deslocamento de insetos e animais para as habitações.

Diante do exposto, o Ministério Público, muito bem representado pela Promotora de Justiça, a **Sra. V. Ex.ª LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY**, **expediu uma proibição de cultivo naquela área com uso de produtos agrícolas que são prejudiciais ao meio ambiente e a população.**

O local onde reclamamos inicialmente, não vem sendo mais cultivado, apesar de ararem as terras frequentemente sem necessidade aparente. Todavia, o **Sr. Arnóbio Júnior**, mesmo tendo ciência de todos os danos que vem causando ao meio ambiente e as pessoas, **não considerando a decisão da justiça e em posse da terra ao lado da que**

Documento anexado por: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO - 09/04/2021 16:41:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=AEC2E45D7F724A67FC36>



ID MP 2649775 - Pág. 1



antes plantava, estando a aproximadamente 30 ou 40 metros apenas de distância do perímetro urbano, continua a arar a terra e plantar fazendo uso contínuo de agrotóxicos através da pulverização, como registrado no vídeo feito e enviado dia 26/03/2021. Situação que muito tem nos prejudicado e afligido.

Isto posto, externamos nossos mais sinceros agradecimentos pelas medidas que já foram tomadas até o presente momento e aguardamos ansiosamente na expectativa de que como anteriormente já fomos atendidos, também seremos agora, tendo como resposta a proibição do cultivo em perímetro urbano, que tanto prejudica ao meio ambiente e a nós.

Atenciosamente,

Aldemice Alves da Cruz
Adriana da Conceição Andrade Santos
Eveline da Silva Gouveia
Jhosseimar V. Cruz



MATERIAL AUDIOVISUAL ENVIADO PELOS MORADORES DO DISTRITO DE IBÓ 3 COMO DENÚNCIA DOS IMPACTOS SOFRIDOS PELA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS.

1. https://mpbahia-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cleber_rodrigues_mpba_mp_br/EZjRVtaPTi9Fkd1wXUbr85oBWfRcaXRW7AWb6_LIJchdSA
2. https://mpbahia-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cleber_rodrigues_mpba_mp_br/Ea02GYvqwxDCpgmO5ZvVytEBhSJ-2Rpr9jFSXuqnydatTw
3. https://mpbahia-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cleber_rodrigues_mpba_mp_br/Ee5cBRFDX_dEoqudoYYBGVQBN8BI9AcH1ul_yjf8GjbH6Q?e=Cng8dz
4. https://mpbahia-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cleber_rodrigues_mpba_mp_br/EXmTBrM8YmlPuhnY-vWc3bIB2IOOCPep7Jq52STXyS1ymg?e=iYLqE7
5. https://mpbahia-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cleber_rodrigues_mpba_mp_br/EapAewu44y9HqwQ7gj6qPvEB6_x4k1fmeIKZx8M5uKPNgA?e=3KGfCa





26/04/2021

Documentos extraídos do procedimento **705.9.38598/2020**. Gerado no sistema do Ministério Público do Estado da Bahia. **26/04/2021 16:24**

